

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	3
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	12
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	23
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	25
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	25
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	27
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	28
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	30
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	30
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	31
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	31
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	36
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	38
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	38
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	40
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	41
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	42
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	43
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	44
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	44
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	46
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	46
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	48
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	48
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	54
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	54
Expediente.....	55

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 172, DE 8 DE MARÇO DE 2018

Referência: PP MPF/PRM – Tabatinga/AM 1.13.001.000073/2017-34

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a direitos e interesses de povo indígena, a análise da promoção de arquivamento é de competência da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 6ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 173, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018

Referência: IC MPF/PRM – Bagé/RS 1.29.001.000169/2013-17

1. Ciente da decisão do NAOP da 4ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à suposta prática de ato de improbidade administrativa, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 5ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 174, DE 15 DE MARÇO DE 2018

Referência: IC MPF/PRM – Dourados/MS 1.21.001.000064/2016-91

1. Ciente da decisão do NAOP da 3ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à suposta prática de ato de improbidade administrativa, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 5ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 175, DE 15 DE MARÇO DE 2018

Referência: IC MPF/PRSP 1.34.001.003305/2017-86

1. Ciente da decisão do NAOP da 3ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à suposta prática de ato de improbidade administrativa, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 5ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 177, DE 13 DE ABRIL DE 2018

Referência: IC MPF/PRM – Santa Maria/RS 1.29.008.000293/2013-12

1. Ciente da decisão do NAOP da 4ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 178, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

Referência: IC MPF/PRMT 1.20.000.000952/2009-21

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 179, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018

Referência: IC MPF/PRM – Rio Grande/RS 1.29.006.000145/2010-67

1. Ciente da decisão do NAOP da 4ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 180, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018

Referência: IC MPF/PRM – São João de Meriti/RJ 1.30.017.000372/2015-57

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 4 DE MAIO DE 2018

Data: 8.5.2018

Horário: 9 às 12 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

Processo nº	:	1.00.002.000026/2016-58
Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a)	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Vista (3.10.2017)	:	Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge
Processo nº	:	1.00.002.000084/2017-62
Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a)	:	Cons. José Flaubert Machado Araújo
Vista (3.4.2018)	:	Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Processo nº	:	1.00.002.000024/2015-88
Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a)	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Processo nº	:	1.00.002.000106/2016-11
Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a)	:	Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Processo nº	:	1.00.002.000010/2017-26
Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a)	:	Cons. Alcides Martins
Processo nº	:	1.00.002.000024/2017-40
Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a)	:	Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Processo nº	:	1.00.002.000047/2017-54
Interessado(a)	:	Sra. Vera Carla Nelson Cruz Silveira
Assunto	:	Recurso em face da Decisão nº 42/2017-HCF, de 12.7.2017, do Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, que determinou o arquivamento da representação em face de membro do MPF.
Relator(a)	:	Cons. Lindôra Maria Araujo

PROCESSOS COM VISTA

Processo nº	:	Pedido de vista na 3ª Sessão Ordinária (3.4.2016)
Interessado(a)	:	1.00.001.000220/2014-81
Assunto	:	Procuradoria da República em Dourados-MS
Origem	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Dourados/MS. Portaria Conjunta MPF/DRS/MS nº 2/2014. Alteração da Portaria Conjunta MPF/DRS/MS nº 4/2013. Resolução CSMPF 104/2010. Implementação. Mato Grosso do Sul

Relator(a)	:	Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (sucessora da Cons. Mônica Nicida Garcia)
Vista	:	Cons. Luciano Mariz Maia (sucessor do Vice-Procurador-Geral da República)
Processo nº	:	Pedido de vista na 4ª Sessão Ordinária (3.5.2016)
Interessado(a)	:	1.00.001.000103/2016-80
Assunto	:	Procuradoria da República São Miguel do Oeste/SC. Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em São Miguel do Oeste/SC (Portaria Conjunta MPF/PRM/SMO nº 01, de 17 de março de 2016). Resolução CSMPF na 104. Implementação.
Origem	:	Santa Catarina
Relator	:	Cons. Alcides Martins (sucessor do Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira)
Vista	:	Cons. Luciano Mariz Maia (sucessor do Vice-Procurador-Geral da República)
Processo nº	:	Pedidos de vista na 6ª Sessão Ordinária (2.8.2016)
Interessado(a)	:	1.00.001.000063/2008-66
Assunto	:	5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Origem	:	Diretrizes para o tratamento de processos e investigações sigilosas ou que tramitem em segredo de justiça no âmbito do MPF. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 59.
Relator(a)	:	Distrito Federal
Vista	:	Cons. Lindôra Maria Araujo
Processo nº	:	Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (sucessora da Cons. Mônica Nicida Garcia)
Interessado(a)	:	1.00.001.000173/2013-95
Assunto	:	Ministério Público Federal
Origem	:	Conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário. Resolução CSMPF nº 12.
Relator(a)	:	Alteração. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 55.
Vista	:	Distrito Federal
Processo nº	:	Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
Interessado(a)	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Assunto	:	1.00.001.000234/2014-03
Origem	:	Ministério Público Federal
Relator(a)	:	Substituição de Ofícios na Procuradoria-Geral da República. Regulamentação.
Vista	:	Distrito Federal
Processo nº	:	Cons. Lindôra Maria Araujo
Interessado(a)	:	Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
Assunto	:	Pedidos de vista na 4ª Sessão Ordinária (2.5.2017)
Origem	:	1.00.001.000244/2014-31
Relator(a)	:	Ministério Público Federal
Vista conjunta	:	Lei nº 13.024/2014. Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, art. 36 - A designação de membro em substituição que importe acumulação de ofícios estará condicionada à demonstração da regularidade com o serviço, nos termos definidos pelo regulamento do respectivo Conselho Superior. Parágrafo único: Caberá à Corregedoria de cada ramo manter cadastro atualizado dos membros em situação de regularidade com o serviço.
Processo nº	:	Distrito Federal
Interessado(a)	:	Cons. Alcides Martins (sucessor do Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira)
Assunto	:	Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (sucessora do Cons. Carlos Frederico Santos)
Origem	:	Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
Relator(a)	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Vista conjunta	:	Cons. Nívio de Freitas Silva Filho (sucessor da Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge)
Processo nº	:	Cons. José Flaubert Machado Araújo (sucessor da Cons. Maria Caetana Cintra Santos)
Interessado(a)	:	Cons. Lindôra Maria Araujo
Assunto	:	Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (sucessora da Cons. Mônica Nicida Garcia)
Origem	:	Cons. Luciano Mariz Maia (sucessor do Vice-Procurador-Geral da República)
Relator(a)	:	Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge (sucessora do Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros).
Vista conjunta	:	1.00.001.000249/2014-63
Processo nº	:	Ministério Público Federal
Interessado(a)	:	Lei nº 13.024/2014. Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, art. 69, VI - regras e procedimentos relativos ao funcionamento dos colégios das unidades.
Assunto	:	

Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Alcides Martins (sucessor do Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira)
 Vista conjunta : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (sucessora do Cons. Carlos Frederico Santos)
 Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
 Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Cons. Nívio de Freitas Silva Filho (sucessor da Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge)
 Cons. José Flaubert Machado Araújo (sucessor da Cons. Maria Caetana Cintra Santos)
 Cons. Lindôra Maria Araujo
 Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (sucessora da Cons. Mônica Nicida Garcia)
 Cons. Luciano Mariz Maia (sucessor do Vice-Procurador-Geral da República)
 Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge (sucessora do Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros).

Pedidos de vista na 6ª Sessão Ordinária (1º.8.2017)

Processo nº : 1.00.001.000146/2011-51
 Interessado(a) : Corregedoria do MPF
 Assunto : Exercício do magistério em município diverso da unidade de lotação do membro. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 57.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Vista : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
 Processo nº : 1.00.001.000221/2012-64
 Interessado(a) : Conselho Superior do MPF
 Assunto : Regulamentação do parágrafo único do artigo 186 da Lei Complementar nº 75/93, que versa sobre critérios de fixação de vagas de Procurador da República consideradas de preenchimento prioritário, bem como a ordem do seu provimento. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 51.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (sucessora do Cons. Carlos Frederico Santos)
 Vista : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
 Processo nº : 1.00.001.000093/2014-11 (apenso: 1.00.001.000186/2013-64)
 Interessado(a) : Corregedoria do MPF
 Assunto : Instituição de Grupos de Trabalho no âmbito das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nºs 66 e 67.
 Origem : Distrito Federal
 Relator : Cons. Alcides Martins (sucessor do Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira)
 Vista conjunta : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Cons. Lindôra Maria Araujo
 Processo nº : 1.00.001.000102/2014-73
 Interessado(a) : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
 Assunto : Remoção de membros do MPF por permuta. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 68.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (sucessora da Cons. Mônica Nicida Garcia)
 Vista : Cons. Lindôra Maria Araujo
 Processo nº : 1.00.001.000265/2016-18
 Interessado(a) : Ministério Público Federal
 Assunto : 30º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República. Regulamento.
 Origem : Distrito de Federal
 Relator : Cons. Alcides Martins (sucessor do Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira)
 Vista : Cons. Luciano Mariz Maia (sucessor do Vice-Procurador-Geral da República)

Pedidos de vista na 10ª Sessão Ordinária (5.12.2017)

Processo : 1.00.001.000136/2012-04 (apenso: 08100-1.00033/97-57)
 Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 2ª Região
 Assunto : Suspensão dos rodízios entre os membros nas unidades do MPF. Alteração do art. 1º, VII da Resolução CSMPF nº 104. Redação final.
 Origem : Rio de Janeiro

Relator(a)	:	Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (sucessora da Cons. Mônica Nicida Garcia)
Vista	:	Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Processo nº	:	1.00.001.000054/2014-13
Interessado(a)	:	Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
Assunto	:	Participação de membros do Ministério Público Federal em congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares. Regulamentação.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. José Flaubert Machado Araújo (sucessor da Cons. Maria Caetana Cintra Santos)
Vista	:	Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (sucessora do Cons. Carlos Frederico Santos)
Pedidos de vista na 1ª Sessão Ordinária (6.2.2018)		
Processo nº	:	1.00.001.000238/2017-26 (eletrônico)
Interessado(a)	:	Conselho Nacional do Ministério Público
Assunto	:	Recomendação do Corregedor do CNMP. Relatório Conclusivo de Inspeção/Correição na Escola Superior do Ministério Público da União nº 346/2016-83, itens 10.3 e 10.4. Preservação das competências da Corregedoria do MPF, notadamente quanto à imprescindibilidade de sua participação na definição e execução do curso de ingresso e vitaliciamente de novos membros, compreendido como etapa do estágio probatório que cabe ao órgão correccional acompanhar. Alteração da Resolução CSMPF nº 109, que disciplina o curso de ingresso e vitaliciamente de Procurador da República. Anteprojeto nº 99.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. José Flaubert Machado Araujo
Vista	:	Cons. Luciano Mariz Maia
Processo nº	:	1.00.001.000260/2017-76 (eletrônico)
Interessado(a)	:	Dr. Erich Raphael Masson
Assunto	:	Autorização para desempenho das funções do cargo na modalidade de teletrabalho, até o mês de junho/2018.
Origem	:	São Paulo
Relator(a)	:	Cons. José Flaubert Machado Araujo
Vista	:	Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

PROCESSOS REMANESCENTES

Incluído na pauta da 3ª Sessão Ordinária (5.4.2016)		
Processo nº	:	1.00.001.000247/2014-74
Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
Assunto	:	Lei nº 13.024/2014. PGR/CASMPU nº 01/2014, art.69, III- regras relativas ao exercício das atribuições no período a que se refere o art. 220, § 2º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (3.10.2017)		
Processo nº	:	1.00.001.000107/2014-04
Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
Assunto	:	Organização temática das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF. Proposta de alteração do artigo 2º da Resolução CSMPF nº 148 (1ª CCR).
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Alcides Martins
Processo nº	:	1.00.001.000296/2016-79
Interessado(a)	:	1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
Assunto	:	Conflito de atribuições entre as Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Resoluções CSMPF nºs 20 e 148.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Alcides Martins
Processo nº	:	1.00.001.000170/2016-02
Interessado(a)	:	Procuradoria da República em São Paulo
Assunto	:	Itinerância. Autorização para Procuradores Regionais da República atuarem, excepcionalmente, em Offícios da 1ª Instância.
Origem	:	São Paulo

Relator(a)	:	Cons. Alcides Martins
Processo nº	:	1.00.001.000183/2016-73
Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Rondônia
Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Rondônia. (Portaria PC/PRRO nº 87, de 13.6.2016, que altera a Portaria PC/PRRO nº 31, de 19.3.2014 e a Portaria PC/PRRO nº 146, de 10.8.2014). Resolução CSMPF nº 104
Origem	:	Roraima
Relator(a)	:	Cons. Alcides Martins
Processo nº	:	1.00.001.000301/2016-43
Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Assunto	:	Alteração da Resolução CSMPF nº 148. Criação da Câmara de Educação. Conflitos de atribuição entres órgãos (1ª, 3ª, e 5ª CCRs e PFDC). Necessidade de rever a alocação da defesa do direito à educação na estrutura administrativa do MPF.
Origem	:	Rio de Janeiro
Relator(a)	:	Cons. Alcides Martins
Processo nº	:	1.00.001.000011/2017-81
Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Rio Grande do Norte
Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte e nas PRMs vinculadas (alteração dos artigos 5º, 7º e 9º e Anexo I da Resolução nº 01/CP/RN, de 30.5.2011). Resolução CSMPF nº 104.
Origem	:	Rio Grande do Norte
Relator(a)	:	Cons. Alcides Martins
Processo nº	:	1.00.001.000052/2017-77
Interessado(a)	:	4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e outros.
Assunto	:	Alteração das Resoluções CSMPF nºs 77 e 107, que regulamenta o Procedimento de Investigação Criminal - PIC e o inquérito policial, no âmbito do Ministério Público Federal, respectivamente. Anteprojeto nº 94
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Alcides Martins
Incluídos na pauta da 9ª Sessão Ordinária (7.11.2017)		
Processo nº	:	1.00.001.000128/2016-83
Interessado(a)	:	Dr. Bruno Freire de Carvalho Calabrich
Assunto	:	Eleição para a composição da lista tríplice para Procurador-Geral da República. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 89. Regulamentação.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Luciano Mariz Maia
Processo nº	:	1.00.001.000075/2017-81
Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto	:	Altera a Resolução CSMPF nº 5, de 5 de outubro de 1993, visando incluir no art. 4º, dentre os aspectos para avaliação do desempenho funcional do membro em estágio probatório, a adaptação ao cargo, mediante o desenvolvimento de competências relacionais, comportamentais e gerenciais. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 95
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Luciano Mariz Maia
Processo nº	:	1.00.001.000122/2017-97 (eletrônico)
Interessado(a)	:	Tribunal de Justiça/SP
Assunto	:	Esclarecimentos sobre a indicação do Procurador Regional da República Marlon Alberto Weicher como representante do Ministério Público Federal no Comitê Estadual da Saúde de São Paulo.

Origem	:	São Paulo
Relator(a)	:	Cons. Lindôra Maria Araujo
Processo nº	:	1.00.001.000222/2017-13 (eletrônico)
Interessado(a)	:	Procuradora-Geral da República
Assunto	:	Autorização de membros do Ministério Público Federal para o exercício de funções diferentes das previstas para cada classe, nas respectivas carreiras (art. 214, parágrafo único da LC nº 75/93 e Resolução CSMPF nº 177).
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Incluídos na pauta da 1ª Sessão Ordinária (6.2.2018)		
Processo nº	:	1.00.000.014719/2014-86
Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
Assunto	:	Divulgação de dados processuais do Ministério Público Federal na rede mundial de computadores. Regulamentação.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Processo nº	:	1.00.001.000127/2016-39
Interessado(a)	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
Assunto	:	Alteração da Resolução CSMPF nº 81/2005, que regulamenta a convocação de Procurador Regional da República para substituição de Subprocurador-Geral da República, em casos de afastamento ou vacância.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
Incluídos na pauta da 1ª Sessão Extraordinária (2.3.2018)		
Processo nº	:	1.00.001.000055/2014-68
Interessado(a)	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Assunto	:	Seletividade da persecução penal. Regulamentação.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Processo nº	:	1.00.001.000201/2014-55
Interessado(a)	:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto	:	Proposta de criação do Colégio Nacional dos Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos dos Estados e da União.
Origem	:	São Paulo
Relator(a)	:	Cons. Luciano Mariz Maia
Processo nº	:	1.00.001.000245/2014-85
Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
Assunto	:	Lei nº 13.024/2014. Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, art. 69. O Conselho Superior de cada ramo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, disporá sobre: I - os critérios para organização das unidades, fixação das atribuições de seus oficiais e sua distribuição entre divisões, onde houver.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Processo nº	:	1.00.001.000284/2016-44
Interessado(a)	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Assunto	:	Sessão virtual do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Requer: a) Seja precedida de pauta constando os processos que serão julgados b) Seja divulgado o período para a votação pelos Conselheiros c) Seja emitida ata da sessão realizada.
Origem	:	Distrito Federal

Relator(a)	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Processo nº	:	1.00.001.000031/2017-51
Interessado(a)	:	Conselho Superior do MPF
Assunto	:	Regimento Interno do Conselho Superior. Resolução CSMPF nº 168. Alteração. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 93.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Processo nº	:	1.00.001.000027/2018-74 (eletrônico)
Interessado(a)	:	Dr. Moacir Guimaraes Morais Filho
Assunto	:	Questionamento acerca da suplência no Conselho Superior do Ministério Público Federal.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. José Flaubert Machado Araújo
Incluídos na pauta da 3ª Sessão Ordinária (3.4.2018)		
Processo nº	:	1.00.001.000007/2012-16
Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
Assunto	:	Regras gerais mínimas para a designação de Procuradores da República para atuar em Varas da Justiça Federal e em Juizados Especiais Federais em localidades onde não haja unidades do MPF. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 38.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. José Flaubert Machado Araújo
Processo nº	:	1.00.001.000136/2017-19 (eletrônico)
Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Vilhena/RO
Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Vilhena/RO. (Portaria Conjunta nº 1, de 12.6.2017). Resolução CSMPF nº 104.
Origem	:	Rondônia
Relator(a)	:	Cons. Lindôra Maria Araujo
Incluídos na pauta da 4ª Sessão Ordinária (4.5.2018)		
Processo nº	:	1.00.001.000248/2014-19
Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
Assunto	:	Lei nº 13.024/2014. Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, art.69. O Conselho Superior de cada ramo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, disporá sobre: V - regras e procedimentos relativos à distribuição de feitos nas unidades.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
Processo nº	:	1.00.002.000059/2016-06
Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto	:	Acompanhamento do estágio probatório do Procurador da República Eduardo Rodrigues Gonçalves, que entrou em exercício no mês de junho de 2016, com vitaliciedade prevista para junho de 2018.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Processo nº	:	1.00.001.000104/2017-13 (eletrônico)
Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Minas Gerais
Assunto	:	Suspensão da exigibilidade de homologação dos declínios de atribuições pelas Câmaras de Coordenação e Revisão. Alegada inexistência de conflito entre órgãos do Ministério Público Federal (art. 62, VII, LC 75/93). Medida liminar.
Origem	:	Minas Gerais
Relator(a)	:	Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Processo nº	:	1.00.001.000105/2017-50 (eletrônico)
Interessado(a)	:	4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto	:	Criação de Coordenadorias Regionais de Proteção à Bacia do Rio São Francisco, aos Biomas Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa, bem como da Procuradoria Nacional de Proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro. Regulamentação. Anteprojeto CSMPPF nº 101.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Lindôra Maria Araujo
Processo nº	:	1.00.001.000024/2018-31 (eletrônico)
Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Roraima
Assunto	:	Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário de Roraima. Indicados: Titular: Dr. Alisson Fabiano Estrela Bonfim; Suplente: Dr. Miguel de Almeida Lima.
Origem	:	Roraima
Relator(a)	:	Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Processo nº	:	1.00.001.000055/2018-91 (eletrônico)
Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Acre
Assunto	:	Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Comitê Estadual de Precatórios do Estado do Acre. Titular: Dr. Joel Bogo; Suplente: Dr. Ricardo Alexandre Souza Lagos.
Origem	:	Acre
Relator(a)	:	Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Processo nº	:	1.00.001.000074/2018-18 (eletrônico)
Interessado(a)	:	Dr. Fernando José Piazenski e outros.
Assunto	:	Alteração do prazo de afastamento para elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado. Alteração do art. 8º da Resolução CSMPPF nº 50/99. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPPF nº 102.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Lindôra Maria Araujo
Processo nº	:	1.00.001.000083/2018-17 (eletrônico)
Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP
Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP. Portaria Conjunta nº 1, de março de 2018. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
Origem	:	São Paulo
Relator(a)	:	Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
Processo nº	:	1.00.001.000089/2018-86 (eletrônico)
Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
Assunto	:	Coordenador de Distribuição dos processo de competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Lista tríplice (artigo 6º da Resolução CSMPPF nº 92).
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
Processo nº	:	1.00.001.000097/2018-22 (eletrônico)
Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
Assunto	:	Promoção ao cargo de Procurador Regional da República. Vagas: PRR1ª (antiguidade), PRR1ª (merecimento) e PRR1ª (antiguidade).
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Luciano Mariz Maia

PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

Processo nº	:	1.00.001.000029/2012-78
Interessado(a)	:	Dr. Alfredo Carlos Gonzaga Falcao Junior
Assunto	:	Certidão de conclusão de curso referente ao afastamento para elaboração de dissertação de mestrado em direito: "Associação diferencial e erro penal quanto aos elementos normativos do tipo: critério tópico e indiciário de diferenciação entre os erros de tipo e de proibição".
Origem	:	Pernambuco
Relator(a)	:	Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Processo nº	:	1.00.001.000282/2016-55
Interessado(a)	:	Dr. Mark Torronteguy Nunez Weber
Assunto	:	Certidão de conclusão de curso referente ao afastamento para elaboração de dissertação de mestrado em Ciências Criminais: "O Programa de Compliance e suas implicações no cerne da responsabilidade empresarial: Estudo Comparado Brasil Versus EUA".
Origem	:	Rio Grande do Sul
Relator(a)	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Processo nº	:	1.00.002.000041/2017-87
Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto	:	Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República da 2ª Região, no período de 20 a 22.6.2017.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Processo nº	:	1.00.001.000274/2017-90 (eletrônico)
Interessado(a)	:	Procuradoria da Republica no Rio Grande do Sul
Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Resolução nº 1, de 15.4.2014. Resolução CSMPF nº 104.
Origem	:	Rio Grande do Sul
Relator(a)	:	Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
Processo nº	:	1.00.001.000099/2018-11 (eletrônico)
Interessado(a)	:	Procuradoria da República em São Carlos/SP
Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em São Carlos/SP. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem	:	São Paulo
Relator(a)	:	Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
Processo nº	:	1.00.001.000107/2018-20 (eletrônico)
Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto	:	Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, no período de 12 a 28.6.2017.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Processo nº	:	1.00.001.000109/2018-19 (eletrônico)
Interessado(a)	:	Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
Assunto	:	Relatório de atividades da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC. Exercício de 2017.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Processo nº	:	1.00.001.000110/2018-43 (eletrônico)
Interessado(a)	:	Procuradoria da República - Pará/Castanhal

Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Pará. Portaria PR/PA nº 43, de 30.1.2018. Revoga a Portaria PR/PA nº 274/2015. Resolução CSMPF nº 104. Exercício de plantão pelos membros da Procuradoria da República no Pará. Portaria nº 56, de 7.2.2018. Revoga a Portaria nº 284/2015. Resolução CSMPF nº 159.
Origem	:	Pará
Relator(a)	:	Cons. José Flaubert Machado Araújo
Processo nº	:	1.00.001.000114/2018-21 (eletrônico)
Interessado(a)	:	1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto	:	Autorização para a Procuradora da República Bianca Britto de Araujo, lotada na Procuradoria da República em Volta Redonda/RJ, atuar perante a Justiça Estadual, na ação de despejo cumulada com cobrança no processo nº 0003005-36.2014.8.19.0066, na medida cautelar de nº 0018974-91.2014.8.19.0066 e nos demais processos relacionados/vinculados/apensos, que tramitam na 4ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda/RJ.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. José Flaubert Machado Araújo

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República
Presidente do CSMPF

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018

Dia: 16/05/2018
Hora: 15 hora(s)
Local: Sala de Reuniões da 3ª CCR

I - ORIENTAÇÕES

A 4ª Sessão Ordinária de Revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão comportará deliberações nas modalidades não presencial e presencial, nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 19 de junho de 2017 da 3ª CCR.

A deliberação na modalidade não presencial será realizada entre as 12 horas do dia 11 de maio e as 19 horas do dia 15 do mesmo mês. A modalidade presencial, por sua vez, será realizada a partir das 15 horas do dia 16 de maio de 2018, encerrando-se no mesmo dia.

Os pedidos de sustentação oral ou de acompanhamento presencial do julgamento eventualmente formulado pela parte ou por advogado devidamente constituído deverá ser apresentado em até 2 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, conforme dispõem os arts. 5º e 14 da referida Instrução Normativa.

II - PAUTA DE REVISÃO

- 1) Procedimento: 1.19.001.000353/2016-48
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO
Procurador Oficiante:
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 2) Procedimento: 1.29.017.000007/2014-82
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 3) Procedimento: 1.34.001.009957/2017-24 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 4) Procedimento: 1.34.016.000554/2017-51
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP
Procurador Oficiante: RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 5) Procedimento: 1.14.000.003092/2015-23
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante: FABIO CONRADO LOULA
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 6) Procedimento: 1.16.000.003365/2015-65
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

- 7)Procedimento:1.28.000.001853/2016-06
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Procurador Oficiante:MARINA ROMERO DE VASCONCELOS
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 8)Procedimento:1.29.005.000007/2012-50
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS
Procurador Oficiante:MAX DOS PASSOS PALOMBO
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 9)Procedimento:1.11.000.000742/2017-52
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Procurador Oficiante:RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 10)Procedimento:1.12.000.000044/2016-39
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Procurador Oficiante:NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 11)Procedimento:1.14.000.000909/2017-73
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 12)Procedimento:1.14.000.001896/2017-50
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 13)Procedimento:1.14.002.000107/2015-81
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA
Procurador Oficiante:ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 14)Procedimento:1.15.000.001302/2016-92
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:NILCE CUNHA RODRIGUES
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 15)Procedimento:1.15.000.001526/2017-85
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:OSCAR COSTA FILHO
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 16)Procedimento:1.16.000.000217/2017-51
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:FREDERICK LUSTOSA DE MELO
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 17)Procedimento:1.16.000.001438/2017-46
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:FREDERICK LUSTOSA DE MELO
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 18)Procedimento:1.16.000.001483/2016-10
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:FREDERICK LUSTOSA DE MELO
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 19)Procedimento:1.17.003.000114/2016-42
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES
Procurador Oficiante:GUILHERME GARCIA VIRGILIO
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 20)Procedimento:1.18.001.000221/2013-19
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
Procurador Oficiante:LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 21)Procedimento:1.21.002.000254/2015-17
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS
Procurador Oficiante:JAIRO DA SILVA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 22)Procedimento:1.21.004.000141/2016-82
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS
Procurador Oficiante:GABRIELA DE GOES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 23)Procedimento:1.22.000.000333/2016-91
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO

Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
24)Procedimento:1.22.000.000473/2016-60
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:SERGIO NEREU FARIA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
25)Procedimento:1.22.000.001028/2016-17
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:GIOVANNI MORATO FONSECA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
26)Procedimento:1.22.000.001388/2016-19
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:SERGIO NEREU FARIA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
27)Procedimento:1.22.000.002215/2017-07 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:GIOVANNI MORATO FONSECA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
28)Procedimento:1.22.003.000137/2015-14
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
Procurador Oficiante:LEONARDO ANDRADE MACEDO
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
29)Procedimento:1.22.005.000020/2008-83
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG
Procurador Oficiante:ALLAN VERSIANI DE PAULA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
30)Procedimento:1.23.000.001354/2017-78
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante:MARCELO SANTOS CORREA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
31)Procedimento:1.23.000.002173/2015-05
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante:MELINA TOSTES HABER
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
32)Procedimento:1.23.000.002791/2015-47
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante:MELINA TOSTES HABER
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
33)Procedimento:1.23.005.000209/2017-20
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA
Procurador Oficiante:IGOR DA SILVA SPINDOLA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
34)Procedimento:1.25.000.002122/2017-62
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
35)Procedimento:1.25.000.003022/2017-53 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
36)Procedimento:1.25.000.003270/2017-02 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
37)Procedimento:1.25.000.003754/2017-43 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
38)Procedimento:1.25.014.000065/2017-28
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR
Procurador Oficiante:WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
39)Procedimento:1.27.000.000481/2017-19
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
Procurador Oficiante:MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
40)Procedimento:1.29.002.000045/2012-32
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Procurador Oficiante:FABIANO DE MORAES
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
41)Procedimento:1.29.016.000101/2012-80
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
42)Procedimento:1.30.001.004045/2017-13
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
43)Procedimento:1.30.001.004312/2016-63
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
44)Procedimento:1.30.001.004957/2016-04
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:SERGIO GARDENGHI SUIAMA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
45)Procedimento:1.30.001.005059/2016-65
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
46)Procedimento:1.33.009.000050/2014-14
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC
Procurador Oficiante:ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
47)Procedimento:1.34.001.000350/2018-60 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
48)Procedimento:1.34.001.008076/2014-43
Origem:PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
49)Procedimento:1.34.004.000851/2016-54
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
50)Procedimento:1.34.007.000026/2016-20
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS
Procurador Oficiante:CELIO VIEIRA DA SILVA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
51)Procedimento:1.34.012.000529/2011-11
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REGISTRO-SP
Procurador Oficiante:YURI CORREA DA LUZ
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
52)Procedimento:1.34.016.000138/2009-42
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP
Procurador Oficiante:RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
53)Procedimento:1.22.026.000182/2017-64 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITUIUTABA-MG
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
54)Procedimento:1.23.000.002993/2014-16
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
55)Procedimento:1.25.000.000353/2017-31
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
56)Procedimento:1.31.001.000305/2016-55
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
57)Procedimento:1.34.003.000297/2017-04

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Procurador Oficiante:FABRICIO CARRER

Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

58)Procedimento:1.22.026.000004/2018-14 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITUIUTABA-MG

Procurador Oficiante:

Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

59)Procedimento:1.34.017.000067/2016-05

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARARAQUARA-SP

Procurador Oficiante:HELEN RIBEIRO ABREU

Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

60)Procedimento:1.00.000.012234/2014-58

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Procurador Oficiante:NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA

Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

61)Procedimento:1.12.000.000118/2015-56

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Procurador Oficiante:RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES

Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

62)Procedimento:1.15.000.002444/2014-13

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Procurador Oficiante:OSCAR COSTA FILHO

Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

63)Procedimento:1.16.000.000067/2018-66 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Procurador Oficiante:FREDERICK LUSTOSA DE MELO

Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

64)Procedimento:1.17.000.000869/2015-96

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Procurador Oficiante:ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO

Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

65)Procedimento:1.20.000.000060/2016-50

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Procurador Oficiante:GUSTAVO NOGAMI

Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

66)Procedimento:1.20.000.000885/2010-89

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Procurador Oficiante:LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

67)Procedimento:1.20.000.001001/2014-37

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT

Procurador Oficiante:VINICIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS

Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

68)Procedimento:1.20.002.000005/2014-88

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Procurador Oficiante:LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

69)Procedimento:1.24.000.000871/2017-92

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Procurador Oficiante:WERTON MAGALHAES COSTA

Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

70)Procedimento:1.24.000.002022/2017-73 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Procurador Oficiante:WERTON MAGALHAES COSTA

Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

71)Procedimento:1.25.000.000866/2014-08

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI

Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

72)Procedimento:1.25.000.002156/2017-57

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI

Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

73)Procedimento:1.25.000.003042/2017-24 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI

Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

74)Procedimento:1.25.000.003156/2017-74 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

75)Procedimento:1.25.005.000331/2015-60
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR
Procurador Oficiante:GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

76)Procedimento:1.29.008.000641/2017-77 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
Procurador Oficiante:TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

77)Procedimento:1.30.001.004436/2017-20
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:SOLANGE MARIA BRAGA
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

78)Procedimento:1.33.000.001563/2017-75
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

79)Procedimento:1.33.008.000456/2017-50 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

80)Procedimento:1.36.002.000024/2018-78 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO
Procurador Oficiante:HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

81)Procedimento:1.29.000.000326/2017-10
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

82)Procedimento:1.16.000.000010/2014-33
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

83)Procedimento:1.16.000.000297/2017-44
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:FREDERICK LUSTOSA DE MELO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

84)Procedimento:1.20.002.000017/2014-11
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT
Procurador Oficiante:LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

85)Procedimento:1.25.000.003138/2017-92 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

86)Procedimento:1.25.000.003168/2017-07 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

87)Procedimento:1.25.000.003266/2017-36 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

88)Procedimento:1.25.000.003290/2017-75 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

89)Procedimento:1.25.000.003643/2017-37 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

90)Procedimento:1.25.000.003733/2017-28 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI

Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
91)Procedimento:1.26.000.001060/2017-34
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:JOAO BERNARDO DA SILVA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
92)Procedimento:1.30.001.004341/2016-25
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
93)Procedimento:1.30.005.000345/2017-85 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
94)Procedimento:1.30.007.000288/2016-33
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
95)Procedimento:1.30.017.000141/2007-33
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante:RENATA RIBEIRO BAPTISTA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
96)Procedimento:1.30.017.000182/2011-14
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante:RENATA RIBEIRO BAPTISTA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
97)Procedimento:1.30.019.000065/2010-41
Origem:PROC.DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓPOLIS-RJ
Procurador Oficiante:PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
98)Procedimento:1.11.000.000317/2014-11
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Procurador Oficiante:ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Pedido de vista:Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
99)Procedimento:1.22.005.000035/2016-51
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
100)Procedimento:1.17.000.001407/2015-96
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante:ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
101)Procedimento:1.29.008.000347/2017-65
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
Procurador Oficiante:TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
102)Procedimento:1.12.000.000044/2017-10
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Procurador Oficiante:NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
103)Procedimento:1.14.000.002137/2013-81
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
104)Procedimento:1.15.000.001702/2017-89
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:MARCELO MESQUITA MONTE
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
105)Procedimento:1.15.003.000500/2016-17
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:MARCELO MESQUITA MONTE
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
106)Procedimento:1.16.000.000871/2017-64
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:FREDERICK LUSTOSA DE MELO
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
107)Procedimento:1.16.000.003370/2016-59
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Procurador Oficiante:GIOVANNI MORATO FONSECA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
108)Procedimento:1.18.000.004176/2016-16
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
109)Procedimento:1.19.000.000446/2017-63
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO
Procurador Oficiante:HILTON ARAUJO DE MELO
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
110)Procedimento:1.22.000.003324/2015-71
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:GIOVANNI MORATO FONSECA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
111)Procedimento:1.22.002.000137/2012-73
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG
Procurador Oficiante:THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
112)Procedimento:1.22.003.000023/2017-28
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
Procurador Oficiante:ONESIO SOARES AMARAL
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
113)Procedimento:1.24.001.000222/2016-09
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Procurador Oficiante:BRUNO GALVAO PAIVA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
114)Procedimento:1.25.000.003296/2017-42 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
115)Procedimento:1.25.006.000458/2016-50
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR
Procurador Oficiante:DANIELLE DIAS CURVELO
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
116)Procedimento:1.28.000.000480/2015-67
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Procurador Oficiante:CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
117)Procedimento:1.30.001.002609/2017-75
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
118)Procedimento:1.30.001.002832/2017-12
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
119)Procedimento:1.30.001.003254/2017-31
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
120)Procedimento:1.30.005.000052/2011-11
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ
Procurador Oficiante:WANDERLEY SANAN DANTAS
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
121)Procedimento:1.30.009.000171/2017-11
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
Procurador Oficiante:LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
122)Procedimento:1.33.000.000874/2016-36
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:MARCELO DA MOTA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
123)Procedimento:1.34.001.007393/2016-12
Origem:PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
124)Procedimento:1.34.004.000909/2017-41

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
125)Procedimento:1.34.025.000075/2016-44
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP
Procurador Oficiante:GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
126)Procedimento:1.15.000.001438/2015-11
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
127)Procedimento:1.26.000.003082/2017-39 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
128)Procedimento:1.29.010.000078/2015-26
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PALM. DAS MISSÕES
Procurador Oficiante:GUILHERME AUGUSTO VELMOVITSKY VAN HOMBEECK
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
129)Procedimento:1.30.002.000017/2008-18
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ
Procurador Oficiante:GUILHERME GARCIA VIRGILIO
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
130)Procedimento:1.14.000.001816/2015-02
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
131)Procedimento:1.14.003.000535/2014-13
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
Procurador Oficiante:RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
132)Procedimento:1.15.001.000608/2014-50
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ
Procurador Oficiante:FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
133)Procedimento:1.16.000.000358/2018-54 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
134)Procedimento:1.18.000.001821/2017-20
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
135)Procedimento:1.18.003.000206/2017-76
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO
Procurador Oficiante:JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
136)Procedimento:1.20.002.000077/2015-14
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:CLAUDIO DREWES JOSE DE SIQUEIRA
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
137)Procedimento:1.22.000.002614/2017-60 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:GIOVANNI MORATO FONSECA
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
138)Procedimento:1.22.000.003124/2016-08
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
139)Procedimento:1.22.004.000266/2013-22
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO
Procurador Oficiante:FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
140)Procedimento:1.25.000.003641/2017-48 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO

141)Procedimento:1.25.000.003764/2017-89 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO

142)Procedimento:1.25.006.000044/2016-21
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR
Procurador Oficiante:DANIELLE DIAS CURVELO
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO

143)Procedimento:1.26.002.000313/2015-71
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Procurador Oficiante:BRUNO BARROS DE ASSUNCAO
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO

144)Procedimento:1.29.000.000544/2016-73
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS
Procurador Oficiante:ANELISE BECKER
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO

145)Procedimento:1.29.000.002582/2016-61
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO

146)Procedimento:1.29.005.000053/2013-30
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS
Procurador Oficiante:MAX DOS PASSOS PALOMBO
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO

147)Procedimento:1.29.012.000040/2015-33
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS
Procurador Oficiante:ALEXANDRE SCHNEIDER
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO

148)Procedimento:1.30.001.000251/2018-27 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO

149)Procedimento:1.30.001.004271/2015-24
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO

150)Procedimento:1.30.001.004700/2016-44
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO

151)Procedimento:1.30.001.004831/2016-21
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO

152)Procedimento:1.30.001.005490/2015-21
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO

153)Procedimento:1.30.002.000095/2016-22
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ
Procurador Oficiante:BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO

154)Procedimento:1.30.017.000339/2010-12
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante:RENATA RIBEIRO BAPTISTA
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO

155)Procedimento:1.31.000.001237/2015-71
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
Procurador Oficiante:GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO

156)Procedimento:1.33.008.000121/2017-31
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO

157)Procedimento:1.34.001.000501/2016-18
Origem:PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:

Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO
158)Procedimento:1.34.001.010949/2017-21 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO
159)Procedimento:1.34.015.000171/2017-92
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
Procurador Oficiante:ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO
160)Procedimento:1.34.033.000036/2016-48
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP
Procurador Oficiante:WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO
161)Procedimento:1.36.002.000001/2015-11
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO
Procurador Oficiante:WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR
Relator(a):Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO
162)Procedimento:1.12.000.000838/2014-31
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
163)Procedimento:1.17.000.001881/2016-07
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
164)Procedimento:1.24.001.000017/2018-05 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
165)Procedimento:1.34.001.006084/2017-06
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
166)Procedimento:1.14.006.000222/2016-05
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA
Procurador Oficiante:LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
167)Procedimento:1.15.000.000917/2015-11
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:NILCE CUNHA RODRIGUES
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
168)Procedimento:1.18.000.002471/2017-19
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
169)Procedimento:1.19.001.000523/2013-41
Origem:PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
170)Procedimento:1.20.000.002169/2010-36
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Procurador Oficiante:ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
171)Procedimento:1.22.009.000237/2015-82
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG
Procurador Oficiante:FELIPE VALENTE SIMAN
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
172)Procedimento:1.22.012.000236/2016-60
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
Procurador Oficiante:LAURO COELHO JUNIOR
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
173)Procedimento:1.25.000.001939/2017-13
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
174)Procedimento:1.25.000.003040/2017-35 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
175)Procedimento:1.25.003.014169/2015-87
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR
Procurador Oficiante:DANIELA CASELANI SITTA
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
176)Procedimento:1.29.002.000552/2016-08
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Procurador Oficiante:FABIANO DE MORAES
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
177)Procedimento:1.29.010.000218/2017-28
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS
Procurador Oficiante:FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
178)Procedimento:1.33.005.000733/2017-54 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC
Procurador Oficiante:MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
179)Procedimento:1.34.001.000322/2017-61
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:MARCOS JOSE GOMES CORREA
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
180)Procedimento:1.34.001.008661/2017-96
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
181)Procedimento:1.34.001.009568/2017-07 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
182)Procedimento:1.34.007.000337/2017-70
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS
Procurador Oficiante:JEFFERSON APARECIDO DIAS
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
183)Procedimento:1.34.011.000443/2017-94
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
Procurador Oficiante:STEVEN SHUNITI ZWICKER
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
184)Procedimento:1.34.011.000624/2015-59
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:MARCOS JOSE GOMES CORREA
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
185)Procedimento:1.34.012.000744/2011-12
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REGISTRO-SP
Procurador Oficiante:YURI CORREA DA LUZ
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
186)Procedimento:1.34.030.000066/2017-65
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP
Procurador Oficiante:CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
187)Procedimento:1.35.000.000347/2016-57
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Procurador Oficiante:GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 15, DE 3 DE MAIO DE 2018

Altera composição do Grupo de Trabalho Espécies em Extinção e Biodiversidade

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art. 1º Alterar a composição do Grupo de Trabalho –Espécies em Extinção e Biodiversidade, estabelecida pela Portaria 4ª CCR nº 02, de 23 de Fevereiro de 2016, que passa a ser a seguinte:

Membros

Monique Cheker Mendes - Procuradora da República - Coordenadora do GT

Lívia Nascimento Tinoco - Procuradora da República
Anelise Becker - Procuradora da República
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

PORTARIA Nº 16, DE 7 DE MAIO DE 2018

Cria o Grupo de Trabalho 4ª CCR - Bioma Marinho Costeiro e sua composição.

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art. 1º Constituir o Grupo de Trabalho 4ª CCR- Bioma Marinho Costeiro, com a seguinte composição:

Membros

Flávio Paixão de Moura Junior - Procurador Regional da República
Gisele Elias de Lima Porto Leite - Procuradora Regional da República
Igor Miranda da Silva - Procurador da República
Lívia Maria de Souza - Procuradora da República
Tiago Alzeguir Gutierrez - Procurador da República
Membro Colaborador

Anelise Becker - Procuradora da República

Art. 2º O GT Bioma Marinho Costeiro terá como objetivos, dentre outros:

I. chamar a atenção da sociedade para as condições dos oceanos, aumentando a conscientização sobre a urgente necessidade de conservação da zona costeira e marinha do país e mobilizando-a para a adoção de medidas que visem eliminar as principais fontes de lixo marinho, inclusive por meio de políticas, esforços de reciclagem e meios de consumo mais responsáveis;

II. Acompanhar as medidas para fortalecer o manejo sustentável, a proteção e a conservação marinha e dos ecossistemas costeiros;

III. Incentivar a criação de áreas protegidas e prioritárias para a conservação, implementando um sistema representativo e efetivo destas áreas como estratégia para conservação da biodiversidade.

VII. apoiar eventuais políticas públicas, inclusive projetos de leis e outros atos normativos, que venham a ser propostos pelo Poder Executivo, relacionados à matéria, intervindo, quando necessário, para salvaguardar os interesses afetos à área temática do GT respectivo;

VIII. acompanhar o Projeto de Lei nº 6969/2013, que busca instituir a Política

Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PNCMar);

IX. fortalecer parcerias que colaborem com a execução dos compromissos assumidos pelo Brasil por meio de tratados e convenções internacionais, dando destaque ao acompanhamento da implementação da ODS 14 e à elaboração do Plano Nacional de Combate ao Lixo no Mar, a ser desenvolvido pelo governo federal;

X. colaborar com a execução das ações previstas no IV Plano de Ação Federal para a Zona Costeira 2017/2019;

XII. promover ações para divulgação e implementação da Lei nº 13.340/2015 e sua regulamentação sobre a transferência da gestão das praias urbanas aos municípios.

XIII. identificar ações já adotadas por membros do MPF para mitigar a situação desse bioma;

XIV. elaborar manual de atuação, a ser submetido à aprovação da 4ª Câmara, com um retrato da biodiversidade marinha, suas ameaças, ações e projetos de conservação, abordando os principais desafios para sua manutenção.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá duração de 24 meses, a partir da data de publicação dessa Portaria, prorrogável mediante solicitação fundamentada do Coordenador do GT.

Art. 4º O Coordenador do será escolhido na primeira reunião do GT.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

PORTARIA Nº 17, DE 7 DE MAIO DE 2018

Cria o Grupo de Trabalho 4ª CCR - Mudanças Climáticas e sua composição.

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art. 1º Constituir o Grupo de Trabalho 4ª CCR- Mudanças Climáticas, com a seguinte composição:

Membros

Flávia Rigo Nóbrega - Procuradora da República
Lilian Miranda Machado - Procuradora da República
Zani Cajueiro Tobias de Souza - Procuradora da República
Luis Eduardo Marrocos de Araujo - Procurador da República

Art. 2º O GT Mudanças Climáticas terá como objetivos, dentre outros:

- I. identificar e acompanhar os mecanismos de implementação do “Acordo de Paris”, especialmente em relação ao conjunto de medidas elencadas no art. 5º, Diretrizes, e 6º, Instrumentos, da Lei nº 12.187/2009 (PNMA), em conjunto com as normas legais e técnicas pertinentes;
 - II. avaliar os possíveis impactos dos efeitos das mudanças climáticas no País, considerando os trabalhos técnicos e científicos desenvolvidos pela comunidade de experts, do corpo acadêmico e das agências e órgãos governamentais que atuam diretamente na temática;
 - III. propor mecanismos em prol do melhoramento dos índices propostos Contribuição Nacionalmente Determinada (intended Nationally Determined Contribution – iNDC).
 - IV. propor, acompanhar e opinar fundamentadamente sobre propostas de alterações de políticas públicas relacionadas ao tema “mudanças climáticas”;
- Art. 3º O Grupo de Trabalho terá duração de 24 meses, a partir da data de publicação dessa Portaria, prorrogável mediante solicitação fundamentada do Coordenador do GT.
- Art. 4º O Coordenador do será escolhido na primeira reunião do GT.
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República Coordenador

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE MAIO DE 2018

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelas Resoluções nas Resoluções de n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n.º 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato n.º 1.10.000.000645/2017-05, autuada a partir de representação formulada pela Prefeitura do Município de Senador Guiomard, quanto a convênios celebrados no âmbito do Projeto Calha Norte;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 (um) ano, para apurar possíveis irregularidades nos Convênios de n.º 071/PCN/2013 (Siconv 782843/2013), 078/PCN/2013 (Siconv 782681/2013) e 693/PCN/2013 (Siconv 799513/2013).

Registre-se e autuem-se os documentos como Inquérito Civil, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria, com o seguinte resumo: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades nos Convênios de n.º 071/PCN/2013 (Siconv 782843/2013), 078/PCN/2013 (Siconv 782681/2013) e 693/PCN/2013 (Siconv 799513/2013), celebrados entre o Município de Senador Guiomard/AC e o Ministério da Defesa (Calha Norte).

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A designação de secretário ocorrerá através de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Como diligência inicial, determino o acesso ao SICONV e obtenção, pela Assessoria de Gabinete, de toda a documentação relativa aos convênios acima referidos, juntando-se aos presentes autos sob a forma de anexo (um anexo para cada convênio).

JOEL BOGO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
 - b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;
 - c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
 - d) considerando o disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006;
 - e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;
- resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato n.º 1.11.001.001440/2017-00.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida:

OBJETO: apurar suposto crime de responsabilidade e de ato de improbidade administrativa atribuídos a ex-prefeita de Passo de Camaragibe/AL, Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, por omissão de Prestação de contas dos recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, no exercício 2016, bem como apurar o envolvimento da ex-secretária de Assistência Social, Juliana Maria da Silva Felix e da ex-secretária de finanças, Mariana Messias Peixoto.

REPRESENTANTE: Município de Passo de Camaragibe/AL

REPRESENTADO: Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque e outros

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCIAL DUARTE COÊLHO
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE MAIO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.11.000.000220/2016-70

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, em razão de representação que noticia irregularidades no agendamento e na realização de exames no Hospital Universitário Professor Alberto Antunes – HUPAA.

Aduz o representante que, para realizar agendamentos de ultrassonografia, tomografia e ressonância magnética no HUPAA, idosos, grávidas e doentes precisam enfrentar longas filas, inclusive fora do horário de expediente. Haveria também a não observância de tratamento preferencial aos idosos na fila de marcação de exames e consultas.

O declarante aponta, ainda, possíveis irregularidades na realização de exames de ultrassonografia e tomografia computadorizada. No tocante à ultrassonografia, o noticiante afirma que havia um exame marcado para o dia 30/07/2015, porém, não foi possível a sua realização, pois foi informado que a médica havia sido demitida. Referente à tomografia, estaria suspensa a realização do exame, sendo ofertado apenas aos pacientes em tratamento de câncer. A suspensão em relação aos demais pacientes se dava em função de treinamento dos funcionários.

Conforme fls. 08, em razão de reunião realizada no dia 09/09/2015, foi concedido prazo ao HUPAA para manifestação e determinado o contato telefônico com o representante, a fim de obter informações quanto ao reagendamento do exame e informar-lhe acerca da necessidade de negar sigilo dos dados para pleitear o agendamento.

Em resposta, às fls. 11, o HUPAA informou que o atendimento ao público se inicia às 07 horas da manhã e que o setor se encontra fechado antes deste horário, não havendo nenhuma orientação para que os pacientes cheguem de forma antecipada. Quanto à prioridade no atendimento, percebe-se que, em qualquer serviço de saúde, inclusive em unidades básicas de saúde, a maioria das pessoas atendidas deveriam ter prioridade pela lei. Tenta-se ao máximo priorizar o idoso, mas, em muitos casos, um paciente mais jovem está em condições clínicas mais precárias. O mesmo acontece com crianças ou mães com crianças especiais. Nesse contexto, as normas legais merecem uma posição hierárquica um pouco inferior, pois predominam quando a sobrevivência não está posta a prova. No entanto, devem ser rigorosamente obedecidas pelos médicos nas circunstâncias em que não ocorram urgências e emergências médicas.

Assim, segundo o HUPAA, o tratamento prioritário leva em conta o estado do paciente, isto é, o risco e o sofrimento a que esteja sujeito. Em linhas de preferência, definiu-se que seriam os pacientes oncológicos em tratamento ou em estadiamento, pacientes da onco hematologia (leucemia, linfoma, mieloma), pacientes pediátricos (visto que o HUPAA é o único, no Estado de Alagoas, que realiza tomografia computadorizada de criança com sedação), pacientes atendidos no ambulatório do hospital e os pacientes internos. Quanto a estes últimos, observa-se que, se estão internados, é porque estão em condições mais graves e necessitam de tratamento e breve alta hospitalar, para que possa haver a rotatividade dos leitos, abrindo novas vagas.

Quanto à ultrassonografia (USG), os exames são marcados sob livre procura, limitando, contudo, ao preenchimento de um mês. Uma vez preenchido, os agendamentos só são retomados no mês seguinte, pois se houvessem marcações contínuas, ter-se-ia uma agenda com vários meses preenchidos, o que impediria a realização de exames para novos casos e urgências. Somado a isto, atualmente, o hospital conta com apenas dois profissionais para exames gerais de abdômen e pelve, maior demanda de solicitações.

Quanto à USG de 30/07/2015, o HUPAA afirmou que o cancelamento se deu em função de demissões de funcionários médicos e administrativos com vínculo FUNDEPES como cumprimento de decisão judicial. Alguns destes médicos eram os únicos especialistas na realização de alguns exames específicos, tais como USG do sistema músculo esquelético. Como não havia outro substituto, foi necessário cancelar os exames, já que nenhum médico da relação do último concurso teve interesse em assumir o cargo – motivo pelo qual aguarda-se novo concurso para ocupar as vagas.

Referente à tomografia computadorizada, o HUPAA informou que conta com 1 (um) aparelho, o qual realiza aproximadamente 600 (seiscentos) exames por mês, sendo este quantitativo voltado para suprir a demanda dos pacientes internos clínicos, cirúrgicos, UTI (adulto e neonatal), pediatria e maternidade, além da demanda do ambulatório clínico e, principalmente, os pacientes em tratamento oncológico do CACON. Os agendamentos, por sua vez, são realizados a partir do dia 10 de cada mês, ou no primeiro dia útil após esta data, priorizando os pacientes do CACON, hematologia, pediatria e àqueles atendidos no hospital para o mês seguinte. Em setembro, por exemplo, houve a liberação de 8 (oito) exames por turnos para o mês de outubro, deixando as demais vagas para urgências e internos, pois não há como preencher agenda do mês seguinte com trinta dias de antecedência.

Ainda com relação à tomografia, o HUPAA afirmou que nunca houve a suspensão de exames para realização de treinamento e que a única situação que o tomógrafo parou este ano foi por motivos de danos/quebras no equipamento. Por fim, quanto à ressonância magnética, apenas está sendo realizada para pacientes internos, pois o hospital está em processo de contratualização.

À fl. 16, manteve-se contato telefônico com o representante, o qual informou que ainda não realizou o exame pleiteado. Todavia, declarou não ter interesse na sua realização se para isto for necessária a quebra do sigilo de seus dados.

Diante do exposto, oficiou-se ao HUPAA para que informasse se a marcação de exames de alta e média complexidade seria exclusiva pelo Hospital ou se parte da agenda seria marcada pelo CORA. E em caso positivo, qual o percentual que seria disponibilizado ao CORA para marcação. Ademais, solicitou-se informações acerca da contratação de especialista em USG, bem como acerca do encerramento do processo de contratualização de ressonância magnética.

Em resposta às fls. 20/24, datada de 25/07/2016, o HUPAA esclareceu os seguintes questionamentos:

1. que os exames de imagem da unidade ainda eram agendados pelo sistema interno/MV, mas que estavam finalizando um estudo para regular junto ao SISREG/CORA todos os exames ofertados pelo hospital. Acrescentou que um levantamento realizado pelo setor de Apoio e Diagnóstico aponta que a demanda interna é superior à oferta, conforme documento de fl. 22.

2. que foram ofertadas ao cargo de Médico Especialista em USG 3 vagas pelo Edital nº 02, de 17 de abril de 2014, em que tiveram 8 aprovados, dos quais apenas 1 candidato esteve apto a assumir o cargo, e esse pediu demissão no dia 25/07/2015. Como não havia mais reserva técnica, foi publicado um outro resultado final homologado no dia 12 de maio de 2016. Assim, informou que após a liberação da vaga, foi solicitada a convocação de candidato ao cargo de Médico – Diagnóstico por Imagem Ultrassonografia Geral, a qual foi publicada no DOU nº 140, de 22 de julho de 2016, especificando data para apresentação no dia 27/07/2016 e previsão de contratação no dia 01/08/2016.

3. que à época estava na vigência do contrato 22/2014, onde não possuía metas de contratualização para o método ressonância magnética, mas que como estavam sendo realizados exames com maior frequência desde o final de 2015, havia uma previsão orçamentária do município para pagamento das ressonâncias magnéticas realizadas desde então. Afirmou que estava previsto a assinatura de um segundo aditivo deste contrato, onde contemplaria a quantidade de 142 ressonâncias magnéticas por mês para a instituição.

Pois bem, ato contínuo, houve nova expedição de ofício ao HUPAA, solicitando informações atualizadas da contratualização com o Município de Maceió acerca do exame de Ressonância Magnética, bem como se houve a contratação do candidato aprovado no cargo de Médico – Diagnóstico por Imagem Ultrassonografia Geral, conforme citado no Memorando n.º 694/2016/DIVGP/HUPAA/UFAL/EBSERH.

Assim, em resposta de fls. 26/27, o HUPAA informou que:

1) O quantitativo de exames de ressonância nuclear magnética contratualizados com a Secretaria Municipal de Saúde de Maceió é de 142 exames por mês, dos quais 10 devem ser realizados obrigatoriamente em pacientes oncológicos. A média mensal de produção de exames de RNM no HUPAA em 2016 foi de 160 exames. Deste quantitativo total, 60% são marcados pelo CORA e 40% marcados para os pacientes das linhas de cuidado prioritárias do HUPAA, sendo elas: CACON, Nefrologia, Hospital Dia, Rede Cegonha e Obesidade Mórbita.

2) desde a data de emissão do Memorando n.º 694/2016/DIVGP/HUPAA/UFAL/EBSERH até 12 de abril de 2017 foi efetivada a contratação de 2 empregados públicos para o cargo de Médico – Diagnóstico por Imagem Ultrassonografia Geral, restando ainda 1 vaga a ser preenchida.

Considerando o tempo despendido no que concerne às informações acerca da regularização no agendamento e realizações de exames no HUPAA, além de outras informações necessárias para a devida instrução do presente feito, determino a adoção da seguinte providência:

1) Expedição de ofício ao HUPAA, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) considerando, ainda, que há 01 (uma) vaga a ser preenchida para o cargo de Médico – Diagnóstico por Imagem Ultrassonografia Geral, informações sobre a previsão para sua contratação, bem como das condições gerais para marcação e acesso a esses exames.

Ademais, tendo em vista que o prazo de 1 (um) ano desde que foi instaurado o Inquérito Civil em epígrafe terminou no dia 29/03/2018, sendo que ainda há necessidade de realização de novas diligências e da análise dos respectivos resultados para fins de descoberta da verdade sobre os fatos, determino a prorrogação do presente por mais 1 (um) ano, consoante o art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87.

Considerando a complexidade dos fatos tratados na presente prorrogação, faça-se os autos conclusos para análise de providências.

Publique-se e cientifique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme art. 15, § 1º da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 30 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar 75/93 (estatuto do Ministério Público da União), 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar 75/93 (estatuto do Ministério Público da União) e 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), compete ao Ministério Público a instauração de procedimento de investigação para apurar fatos criminosos;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução N. 174, de 04 de julho de 2017, regulando a instauração de Procedimento Administrativo no âmbito no Ministério Público;

CONSIDERANDO o que foi decidido em Reunião entre o MPF, INSS e PF ocorrida na sede do Ministério Público Federal em 30 abril de 2018;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar os desdobramentos da Operação Compensa.

Pelo exposto, DETERMINO ao NÚCLEO da TUTELA COLETIVA que autue o Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado ao 8º Ofício, para acompanhar os desdobramentos da Operação Compensa.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador da República
Coordenador Criminal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 3 DE MAIO DE 2018

O Procurador da República signatário, com arrimo no art. 129, II c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, art. 1º c/c art. 32 da Lei nº. 9.784/99, art. 5º, I, da Lei Complementar nº. 75/93, considerando a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº. 82, de 29/02/2012, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito do Ministério Público brasileiro, e no interesse do Inquérito Civil n. 1.13.000.001511/2016-19, instaurado para apurar a prática de exploração/interação de animais silvestres no Parque Ecológico de Janauari, localizado no Rio Negro, em Manaus/AM,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoverá AUDIÊNCIA PÚBLICA no dia 18 de maio de 2018 (sexta-feira), com início previsto para 09h00, no auditório do Prédio Anexo da Procuradoria da República no Amazonas, situado na Avenida Ephigênio Salles, nº 1.570, Aleixo, Manaus - AM, visando obter dados, subsídios, informações, sugestões, críticas ou propostas concernentes ao procedimento autuado, com a participação de todos os atores envolvidos no segmento hoteleiro, órgãos de fiscalização, associações de ribeirinhos, representantes indígenas, associações de hotéis e guias turísticos e da sociedade civil organizada que porventura tiver interesse em participar.

Comunica, também, que a participação dos presentes será disciplinada de acordo com as regras do REGIMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, publicado no sítio eletrônico www.pram.mpf.mp.br e afixado nos murais da PR/AM.

Publique-se no sítio eletrônico e na sede da PR/AM, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data da Audiência Pública.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República
Representante da 4ª CCR no Amazonas

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 204, DE 7 DE MAIO DE 2018

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO N. 08/2018 - GABJU resolve:

Art. 1º Designar a Doutora BARTIRA DE ARAÚJO GÓES, Procuradora da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual da 1ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 21 a 25/05/2018.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.00002406/2017-32, que trata de supostas irregularidades perpetradas por servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos narrados no presente expediente;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

“Apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa cometido por servidor dos quadros da Receita Federal do Brasil, relacionado à apuração constante do Processo Administrativo Disciplinar 16301.720028/2017-69”;

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, enviando-lhe, dentro de 10 (dez) dias, cópia da presente Portaria, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 – CSMFP;

c) Após, acautelem-se dos autos por 60 (sessenta) dias, haja vista que o PAD nº 16301.720028/2017-69 encontra-se em fase de instrução; e

d) Findo o prazo de acautelamento, conclusos para análise.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 2 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no PP nº 1.14.007.000230/2017-14;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: “Apurar extração ilegal de areia em estrada que liga as cidades de Anagé/BA e Caraíbas/BA, bem como os responsáveis pela ilegalidade.”

Determina, ainda:

- a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- b) que seja comunicada a 4ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- c) renove-se o ofício de fl. 19 à atual prefeita de Anagé-BA, Elen Zite Pereira dos Santos, para que encaminhe as informações solicitadas, sob pena de redundar em responsabilidade criminal (art. 330, do Código Penal, e art. 10 da Lei 7.347/85), bem ainda em Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa (art. 11, II, da Lei 8.429/92).

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
- f) Considerando os fatos noticiados no PP nº 1.14.007.000294/2017-15;
- Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: “Apurar notícia de atraso nos salários de servidores municipais vinculados à folha de pagamento do FUNDEB, em 2017, no município de Barra do Choça/BA, durante a gestão de Adiodato José de Araújo.”

Determina, ainda:

- a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- b) a solicitação de pesquisa junto ao FNDE, a fim de averiguar o valor total repassado à prefeitura de Barra do Choça para o pagamento dos profissionais da educação;
- c) acautele-se o feito por mais 20 (vinte) dias;
- d) aguarde-se resposta do ofício.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 19 DE ABRIL DE 2018

NF nº 1.14.010.000069/2018-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 23 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, através da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária, zelar pela manutenção, recuperação e construção de vias de transportes interurbanas federais;

CONSIDERANDO a notícia de que a ponte sobre o Rio da Vila, localizada na BR 367, cedeu cerca de 10 cm, no dia 23 de janeiro de 2016, sem que fossem adotadas as medidas necessárias para o reparo dela e, conseqüentemente, da via (BR 367);

CONSIDERANDO que a área em questão possui um grande fluxo de turistas e moradores, durante o ano inteiro, de modo que a mora na execução da reforma da ponte coloca em risco a vida das pessoas que trafegam diariamente na referida rodovia federal;

CONSIDERANDO que o local está inserido na zona urbana do município de Porto Seguro, o qual tem legitimidade ativa para propor ação civil pública em face do DNIT visando à reparação/reforma da referida rodovia federal, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que o município de Porto Seguro tem competência comum concorrente em relação à conservação do patrimônio público (CF, art. 23, I);

CONSIDERANDO que a “Faixa de Domínio” da BR 367 constitui patrimônio público definido como “a base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo”1;

CONSIDERANDO que a omissão da municipalidade em adotar as medidas necessárias para conservar a referida rodovia, apesar de ter competência constitucional e legal para tanto, viola os princípios norteadores da administração pública e a própria Carta Magna;

Resolve:

RECOMENDAR ao município de Porto Seguro que adote todas as medidas necessárias, ainda que judicialmente, para compelir o DNIT a proceder à reforma/recuperação do trecho danificado, referente à ponte sobre o Rio da Vila, no prazo máximo de 30 dias.

Por fim, requisita-se, no prazo de 10 (dez) dias, o envio de informações quanto ao acatamento da presente recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora seu destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais prejuízos ao meio ambiente.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à assessoria de imprensa da PR/BA para publicação no sítio eletrônico, em cumprimento ao art. 16 da Resolução n.º 87/06 do CSMFP.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 38, DE 23 DE ABRIL DE 2018

Notícia de Fato nº 1.15.002.000110/2018-19

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com o objetivo de investigar possível improbidade administrativa constante no uso irregular de verbas públicas provenientes de Termo de Compromisso 8609/2012 firmado entre o FNDE e o Município de Mauriti/CE.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, bem como solicitação de publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007 CNMP, art. 4º, VI.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 61, DE 2 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, "a", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) os fatos narrados na Notícia de Fato anexa, autuada com o escopo de apurar supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, desenvolvido no município de Camocim/CE, durante os exercícios de 2016 e de 2017;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF nº 1.15.003.000130/2018-71, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

- 1) autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR;
- 2) oficie-se à Secretaria de Educação de Camocim, nos termos do Despacho anexo;
- 3) comunique-se à 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 159, DE 2 DE MAIO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.16.000.002421/2017-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Envolvidos: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC

Representante: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO

Objeto: CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Informa que o Edital nº 1/2017 do TST prevê a aplicação das provas somente em Brasília, restringindo o acesso de pessoas que moram em outras cidades a participação no concurso.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 164, DE 4 DE MAIO 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.002624/2017-01 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: Apurar possíveis irregularidades da Decisão nº 22/2015. A Associação dos Engenheiros Florestais do Distrito Federal solicita revisão e anulação da Decisão nº 22/2015, proferida pela Câmara Especializada de Agronomia do Crea-DF no âmbito do processo nº 203478/2015.

Envolvidos: CREA-DF - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL.

Representantes: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS FLORESTAIS DO DISTRITO FEDERAL.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 18, DE 4 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 2º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) Nº 1.17.001.000259/2017-44, que tem como objeto apurar suposta omissão do SUS em fornecer o medicamento MICOFENOLATO DE SÓDIO - 360 MG;

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de outras diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, o referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL para apurar suposta omissão do SUS em fornecer o medicamento MICOFENOLATO DE SÓDIO - 360 MG;

DESIGNAR o servidor Gilmar de Paulo Paixão, técnico administrativo, matrícula nº 27103, para funcionar como secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 2º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico;

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010;

CIÊNCIA à 1ª CCR/MPF.

Publicada a Portaria, certifique-se nos autos com cópia da publicação no Diário Eletrônico do MPF, a fim de que, doravante, possa constar das requisições que venham a ser expedidas neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

RENATA MAIA DA SILVA ALBANI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE MAIO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no exercício das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no art. 77 da LC nº 75/93 e nos artigos 24, VIII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral, no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, e no art. 8º, II e IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP:

Considerando que o art. 73 da Lei nº 9.504/97, em seus incisos, estabelecem diversas condutas vedadas aos agentes públicos, que, por presunção legal absoluta, “são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”;

Considerando que constitui conduta vedada a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa” (art. 73, § 10º, da Lei 9.504/97);

Considerando que “a instituição de programa social mediante decreto não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97” e que “a mera previsão na lei orçamentária anual dos recursos destinados a esses programas não tem o condão de legitimar sua criação.” (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 116967, rel. Min. Fátima Nancy Andriighi, DJE de 17/08/2011);

Considerando que a simples dotação orçamentária (valor monetário autorizado na Lei de Orçamento Anual), não se confunde com a efetiva execução orçamentária (Lei nº 4.320/64), sendo que “a incidência da ressalva do art. 73, §10º da Lei das Eleições reclama a ininterrupção do programa social, ou melhor, uma continuidade na execução do programa entre o exercício anterior e o ano eleitoral.” (TRE-GO - Recurso Eleitoral nº 5699, rel. Juiz Carlos Humberto De Sousa, DJ de 23/10/2009)

Considerando que “para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJE de 05/05/2011)

Considerando que também configura conduta vedada (a) “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária”; (b) “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;” e (c) “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”, pois tal conduta afeta a igualdade de oportunidades entre candidatos e partidos nos pleitos eleitorais (art. 73, I, II e IV, da Lei n. 9.504/97);

Considerando que “as condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura.” (TSE - Representação nº 66522, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 3/12/2014; Recurso Especial Eleitoral nº 26838, rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE de 20/5/2015; Recurso Ordinário nº 643257, rel. Min. Fátima Nancy Andriighi, DJE de 02/05/2012), e que também “a configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a justiça eleitoral” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 71923, rel. Min. Henrique Neves da Silva, por unanimidade, DJE de 23/10/2015);

Considerando que os programas sociais devem ser executados de forma impessoal (art. 37 da Constituição Federal), sem vinculação direta ao gestor público em atos de cadastramento de beneficiários ou de propaganda institucional, de forma a denotar uso promocional;

Considerando que a participação ativa de pré-candidatos, notórios ou não, em eventos de execução de programa social (doação de bens ou prestação de serviços gratuitos ou subvencionados), tal como proferindo discurso e/ou participando da entrega ou interferindo nos trabalhos pessoalmente, conjugado com a circunstância temporal da proximidade do pleito, pode caracterizar uso promocional, ou seja, a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97 (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 71923, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 23/10/2015);

Considerando que os eventos institucionais realizados pelo Poder Público, não podem ser utilizados para o benefício e mera promoção de eventuais pré-candidatos, especialmente quando não possuam qualquer vínculo e/ou ligação direta com o objeto do evento, e em período próximo às eleições, sendo de rigor para evitar-se seu eventual desvirtuamento abusivo e prática de conduta vedada que sejam observadas as regras de protocolos formais instituídos para as solenidades oficiais (v.g. Decreto nº 70.274/1972, que aprova as normas do cerimonial público e a ordem de precedência);

Considerando que “constitui captação de sufrágio (...) o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição bem como praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto” (art. 41-A da Lei 9.504-97);

Considerando ainda que toda atuação da administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

Considerando que as referidas condutas vedadas também podem caracterizar abuso de poder político e econômico dependendo da gravidade (art. 22, XVI, da LC 64/90), sendo que (i) “consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inexistente óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral” (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51475, rel. Desig. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 02/06/2015); e que (ii) “é desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta” (TSE - Recurso Ordinário nº 406492, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJE de 13/2/2014);

RESOLVE instaurar procedimento administrativo para acompanhamento e fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral quanto a execução dos programas sociais do Estado de Goiás durante o ano eleitoral de 2018, determinando-se as seguintes diligências preliminares:

a) a expedição de OFÍCIO ao Governador do Estado de Goiás, requisitando o encaminhamento de informações a respeito de todos os programas sociais que se encontram em execução ou serão executados no exercício de 2018, por meio dos quais seja realizada a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Na resposta, deverão ser informados de forma específica a respeito de cada programa social: (i) a lei federal ou estadual autorizadora; (ii) os critérios para seleção e inclusão dos beneficiários; (iii) o valor dos gastos executados (realizados) em 2017, com a discriminação dos valores empenhados e liquidados no referido exercício; (iv) o valor da previsão/dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA para realização (execução) do programa em 2018; (v) a discriminação pormenorizada de quais municípios goianos serão abrangidos em cada programa social executado em 2018; (vi) se há previsão de eventos públicos relacionados a algum dos programas sociais informados (data e local), ou de cadastramento e/ou inclusão de novos de beneficiários no ano eleitoral (especificar de forma circunstanciada, em caso positivo). Fixo o prazo de 10 (dez) dias para atendimento.

b) a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Governador do Estado de Goiás, para que: i) abstenha-se de executar programas sociais que não estejam previstos em lei ou que não tenham sido executados no ano de 2017, salvo nos casos de calamidade pública ou de estado de emergência; ii) observem os princípios constitucionais da Administração Pública, mediante a adoção de processos seletivos isonômicos, públicos, transparentes, objetivos e impessoais, formalizados no bojo de processos administrativos, notadamente na hipótese de cadastramento e inclusão de novos beneficiários; iii) previna a ocorrência de desvio de finalidade e uso promocional dos programas sociais, tal como a participação ativa de pré-candidatos em eventos relacionados a execução de programa social (doação de bens ou prestação de serviços gratuitos ou subvencionados), reiterando-se nesse ponto a Recomendação nº 24/2018; iv) nos eventos institucionais realizados pelo Governo do Estado de Goiás, até a realização das eleições de 2018, sejam observadas, com rigor, as regras protocolares instituídas para as solenidades oficiais estabelecidas no Decreto nº 70.274/1972, que aprova as normas do cerimonial público e a ordem de precedência da Presidência da República, notadamente a fim de evitar-se o desvirtuamento de solenidades oficiais para

a indevida promoção pessoal de pré-candidatos que sequer tenham qualquer vínculo ou relação com o objeto do evento oficial; v) adote as providências administrativas que entender cabíveis para prevenir a ocorrência de ilícitos eleitorais relacionados à prática de condutas vedadas em geral previstas nos incisos do art. 73 da Lei nº 9504/97, notadamente quanto a execução de programas sociais (art. 73, I, IV e § 10º, da Lei nº 9.504/97), captação de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e abuso de poder político (art. 22, XVI, da LC 64/90).

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 17, DE 4 DE MAIO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no exercício das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no art. 77 da LC nº 75/93 e nos artigos 24, VIII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral, e no art. 8º, II e IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP:

Considerando que a Lei das Eleições veda a prática de “realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;” (art. 73, VII, da Lei n. 9.504/97);

Considerando que “o espírito da lei é combater o excesso de dispêndio com publicidade dos órgãos públicos ou respectivas entidades da administração indireta em anos eleitorais”, não se interpretando o termo despesa em sentido técnico do direito financeiro. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 176114, rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE de 26/05/2011)

Considerando que, portanto, despesa para fins da vedação legal entende-se o valor da despesa (gasto) com publicidade da administração pública direta e indireta que foi executada (veiculada) no período de 01 de janeiro à 30 de junho (primeiro semestre), independentemente do momento que a administração pública, consoante as normas técnicas financeiras, autorizou a prestação do serviço de publicidade reservando montante para seu pagamento (empenho), reconheceu oficialmente a prestação do serviço de publicidade executado no referido período (liquidação) ou efetuou sua quitação (ordem de pagamento);

Considerando que, nessa linha de interpretação teleológica, os referidos elementos do direito financeiro devem ser analisados de forma global e conjuntamente com as demais circunstâncias de cada caso concreto a fim de aferir comparativamente se houve despesa com publicidade institucional contratada, autorizada e executada (veiculada) no primeiro semestre do ano eleitoral superior à média dos últimos três anos, com a finalidade de desequilibrar a igualdade de oportunidade no pleito (caput do art. 73 da Lei nº 9.504/97);

Considerando que uma interpretação diversa violaria a finalidade da vedação legal, e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois possibilitaria ao administrador público contratar, autorizar e executar (veicular) publicidade institucional no primeiro semestre do ano eleitoral muito acima da média dos três últimos anos, bastando que postergasse maliciosamente a liquidação da despesa (reconhecimento do serviço de publicidade) para o segundo semestre do ano eleitoral para que fosse burlado o espírito da vedação legal em referência;

Considerando que, nesse contexto, a liquidação das despesas com publicidade será, em regra, o melhor parâmetro comparativo para os fins do disposto no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 67994, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 19/12/2013), mas não exclusivo, dependendo das circunstâncias do caso;

Considerando que o inciso VII do art. 73 da LE adota a expressão “despesas com publicidade” em sentido genérico, englobando a publicidade de utilidade pública, institucional, mercadológica e legal, cabendo ao administrador público em exercício de planejamento e controle não deixar que estas ultrapassem em sua totalidade a média dos três últimos anos;

Considerando que também é vedado, nos três meses que antecedem o pleito (ou seja, a partir de 07/07/2016), “com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.” (art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97)

Considerando que “nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei.” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44786, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 23/9/2014)

Considerando que a jurisprudência “é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoral para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito.” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60414, Acórdão de 17/12/2015, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE de 01/03/2016)

Considerando que a vedação abrange (a) páginas oficiais do poder público na rede mundial de computadores (internet), inclusive nas redes sociais de cadastro e acesso gratuito, tal como o facebook (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 149019, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 05/11/2015, p. 62); (b) placas e outdoors contendo publicidade institucional com informações sobre obras e serviços da administração pública estadual (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 328385, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 03/03/2016); e (c) divulgação de apoio ou logomarca em convites e publicidade de festas, shows ou outros eventos (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 21171, rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 06/08/2004)

Considerando que “a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado.” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 143908, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 21/10/2015, p. 20-21)

Considerando que o Governador, como Chefe do Poder Executivo Estadual, além de seus secretários e subordinados, podem vir a ser responsabilizados diretamente pela veiculação ou manutenção de propaganda institucional no período vedado (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 33459, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE de 27/05/2015, p. 36/37);

Considerando que as referidas condutas vedadas também podem caracterizar abuso de poder político e econômico dependendo da gravidade (art. 22 da LC 64/90), sendo que (i) “consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inexistente óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral” (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51475, rel. Desig. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 02/06/2015, p. 50); e que (ii) “é desnecessário, em

AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta” (TSE - Recurso Ordinário nº 406492, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJE de 13/2/2014, p. 97/98);

RESOLVE instaurar procedimento administrativo para acompanhamento e fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral quanto as despesas gastas com publicidade e veiculação de propaganda institucional do Estado de Goiás no ano eleitoral de 2018, determinando-se as seguintes diligências preliminares:

a) a expedição de OFÍCIO ao Governador do Estado de Goiás, requisitando o encaminhamento de informações quanto aos valores de todas as despesas com publicidade (englobando a publicidade de utilidade pública, institucional, mercadológica e legal) realizadas no primeiro semestre (01 de janeiro a 30 de junho) e no segundo semestre (01 de julho a 31 de dezembro) dos três últimos anos (2015, 2016 e 2017) e no primeiro semestre deste ano (2018) em relação a toda administração direta e indireta estadual, discriminando-se de forma individualizada, preferencialmente em quadro comparativo, os seguintes itens referentes a cada um dos períodos especificados acima: (1) valor total empenhado; e (2) valor total liquidado das referidas despesas; (3) valor total dos serviços de publicidade executados (veiculados) nos referidos períodos, independentemente da data posterior da respectiva liquidação ou quitação, sendo que para o primeiros semestre do ano de 2018, caso ainda não tenha ocorrido a liquidação oficial da despesa, a informação deverá ser baseada no que for informado pelo prestador de serviço contratado, encaminhando-se cópia dos requerimentos de pagamento efetuados por este ou de suas informações; (4) relação de todas as agências de publicidade e meios de comunicação (jornal, revista, rádio, TV, blog, site na internet, publicitário, etc) que prestaram e/ou prestam serviços de publicidade para a administração pública no ano de 2018.

b) a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Governador do Estado de Goiás para que na qualidade de Chefe do Poder Executivo garanta a observância da vedação legal: (i) de realização de despesas com publicidade no primeiro semestre desse ano que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97); e (ii) de veiculação ou manutenção, a partir de 07/07/2018 (três meses antes das eleições), de qualquer propaganda institucional dos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Goiás, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), inclusive nas (a) páginas oficiais do poder público na rede mundial de computadores (internet), inclusive nas redes sociais de cadastro e acesso gratuito, tal como o facebook; (b) placas e outdoors contendo publicidade institucional com informações sobre obras e serviços da administração pública estadual; e (c) divulgação de apoio ou logomarca em convites e publicidade de festas, shows ou outros eventos (art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97);

c) após a resposta do ofício do item “a”, caso o valor empenhado no primeiro semestre de 2018 esteja muito discrepante do valor liquidado no mesmo período, e a resposta do item a.3 não seja esclarecedora, para fins de análise de eventual existência de postergação maliciosa da liquidação administrativa da despesa para o segundo semestre com a finalidade de burlar a vedação legal do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, encaminhe-se OFÍCIO aos prestadores de serviços publicitários referidos no subitem “a.4” para que seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, se foram executados serviços de publicidade de qualquer espécie em favor da administração pública no período de 01 de janeiro à 30 de junho deste ano (primeiro semestre), assim como as datas e os valores dos serviços executados.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 7 DE MAIO DE 2018

P.A. nº 1.18.000.001339/2018-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, consoante designação constante na Portaria PGR/MPF nº 1021/2017, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 6º, inciso XX, e 77 da Lei Complementar nº 75/93, e:

Considerando que a Lei das Eleições veda a prática de “realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;” (art. 73, VII, da Lei n. 9.504/97);

Considerando que “o espírito da lei é combater o excesso de dispêndio com publicidade dos órgãos públicos ou respectivas entidades da administração indireta em anos eleitorais”, não se interpretando o termo despesa em sentido técnico do direito financeiro. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 176114, rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE de 26/05/2011)

Considerando que, portanto, despesa para fins da vedação legal entende-se o valor da despesa (gasto) com publicidade da administração pública direta e indireta que foi executada (veiculada) no período de 01 de janeiro à 30 de junho (primeiro semestre), independentemente do momento que a administração pública, consoante as normas técnicas financeiras, autorizou a prestação do serviço de publicidade reservando montante para seu pagamento (empenho), reconheceu oficialmente a prestação do serviço de publicidade executado no referido período (liquidação) ou efetuou sua quitação (ordem de pagamento);

Considerando que, nessa linha de interpretação teleológica, os referidos elementos do direito financeiro devem ser analisados de forma global e conjuntamente com as demais circunstâncias de cada caso concreto a fim de aferir comparativamente se houve despesa com publicidade institucional contratada, autorizada e executada (veiculada) no primeiro semestre do ano eleitoral superior à média dos últimos três anos, com a finalidade de desequilibrar a igualdade de oportunidade no pleito (caput do art. 73 da Lei nº 9.504/97);

Considerando que uma interpretação diversa violaria a finalidade da vedação legal, e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois possibilitaria ao administrador público contratar, autorizar e executar (veicular) publicidade institucional no primeiro semestre do ano eleitoral muito acima da média dos três últimos anos, bastando que postergasse maliciosamente a liquidação da despesa (reconhecimento do serviço de publicidade) para o segundo semestre do ano eleitoral para que fosse burlado o espírito da vedação legal em referência;

Considerando que, nesse contexto, a liquidação das despesas com publicidade será, em regra, o melhor parâmetro comparativo para os fins do disposto no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 67994, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 19/12/2013), mas não exclusivo, dependendo das circunstâncias do caso;

Considerando que o inciso VII do art. 73 da LE adota a expressão “despesas com publicidade” em sentido genérico, englobando a publicidade de utilidade pública, institucional, mercadológica e legal, cabendo ao administrador público em exercício de planejamento e controle não deixar que estas ultrapassem em sua totalidade a média dos três últimos anos;

Considerando que também é vedado, nos três meses que antecedem o pleito (ou seja, a partir de 07/07/2016), “com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.” (art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97)

Considerando que “nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei.” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44786, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 23/9/2014)

Considerando que a jurisprudência “é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoreiro para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito.” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60414, Acórdão de 17/12/2015, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE de 01/03/2016)

Considerando que a vedação abrange (a) páginas oficiais do poder público na rede mundial de computadores (internet), inclusive nas redes sociais de cadastro e acesso gratuito, tal como o facebook (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 149019, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 05/11/2015, p. 62); (b) placas e outdoors contendo publicidade institucional com informações sobre obras e serviços da administração pública estadual (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 328385, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 03/03/2016); e (c) divulgação de apoio ou logomarca em convites e publicidade de festas, shows ou outros eventos (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 21171, rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 06/08/2004)

Considerando que “a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado.” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 143908, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 21/10/2015, p. 20-21)

Considerando que o Governador, como Chefe do Poder Executivo Estadual, além de seus secretários e subordinados, podem vir a ser responsabilizados diretamente pela veiculação ou manutenção de propaganda institucional no período vedado (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 33459, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE de 27/05/2015, p. 36/37);

Considerando que as referidas condutas vedadas também podem caracterizar abuso de poder político e econômico dependendo da gravidade (art. 22 da LC 64/90), sendo que (i) “consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inexistente óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral” (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51475, rel. Desig. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 02/06/2015, p. 50); e que (ii) “é desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta” (TSE - Recurso Ordinário nº 406492, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJE de 13/2/2014, p. 97/98);

RESOLVE expedir recomendação ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Goiás, JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da LC 75/93, para que adote as providências cabíveis:

I – para que a realização de despesas com publicidade dos órgãos da administração direta e indireta estadual no primeiro semestre deste ano (englobando todas as espécies de publicidade: utilidade pública, institucional, mercadológica e legal) não excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97);

II – para que não seja veiculada ou mantida, a partir de 07/07/2018 (três meses antes das eleições), providenciando-se a retirada antes da referida data, de qualquer propaganda institucional dos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Goiás, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), inclusive nas (a) páginas oficiais do poder público na rede mundial de computadores (internet), inclusive nas redes sociais de cadastro e acesso gratuito, tal como o facebook; (b) placas e outdoors contendo publicidade institucional com informações sobre obras e serviços da administração pública estadual; e (c) divulgação de apoio ou logomarca em convites e publicidade de festas, shows ou outros eventos (art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97)

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 7 DE MAIO DE 2018

P.A. nº 1.18.000.001341/2018-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, consoante designação constante na Portaria PGR/MPF nº 1021/2017, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 6º, inciso XX, e 77 da Lei Complementar nº 75/93, e:

Considerando que o art. 73 da Lei nº 9.504/97, em seus incisos, estabelecem diversas condutas vedadas aos agentes públicos, que, por presunção legal absoluta, “são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”;

Considerando que constitui conduta vedada a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa” (art. 73, § 10º, da Lei 9.504/97);

Considerando que “a instituição de programa social mediante decreto não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97” e que “a mera previsão na lei orçamentária anual dos recursos destinados a esses programas não tem o condão de legitimar sua criação.” (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 116967, rel. Min. Fátima Nancy Andriighi, DJE de 17/08/2011);

Considerando que a simples dotação orçamentária (valor monetário autorizado na Lei de Orçamento Anual), não se confunde com a efetiva execução orçamentária (Lei nº 4.320/64), sendo que “a incidência da ressalva do art. 73, §10º da Lei das Eleições reclama a ininterrupção do programa social, ou melhor, uma continuidade na execução do programa entre o exercício anterior e o ano eleitoral.” (TRE-GO - Recurso Eleitoral nº 5699, rel. Juiz Carlos Humberto De Sousa, DJ de 23/10/2009)

Considerando que “para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJE de 05/05/2011)

Considerando que também configura conduta vedada (a) “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária”; (b) “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;” e (c) “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”, pois tal conduta afeta a igualdade de oportunidades entre candidatos e partidos nos pleitos eleitorais (art. 73, I, II e IV, da Lei n. 9.504/97);

Considerando que “as condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura.” (TSE - Representação nº 66522, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 3/12/2014; Recurso Especial Eleitoral nº 26838, rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE de 20/5/2015; Recurso Ordinário nº 643257, rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, DJE de 02/05/2012), e que também “a configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a justiça eleitoral” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 71923, rel. Min. Henrique Neves da Silva, por unanimidade, DJE de 23/10/2015);

Considerando que os programas sociais devem ser executados de forma impessoal (art. 37 da Constituição Federal), sem vinculação direta ao gestor público em atos de cadastramento de beneficiários ou de propaganda institucional, de forma a denotar uso promocional;

Considerando que a participação ativa de pré-candidatos, notórios ou não, em eventos de execução de programa social (doação de bens ou prestação de serviços gratuitos ou subvencionados), tal como proferindo discurso e/ou participando da entrega ou interferindo nos trabalhos pessoalmente, conjugado com a circunstância temporal da proximidade do pleito, pode caracterizar uso promocional, ou seja, a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97 (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 71923, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 23/10/2015);

Considerando que os eventos institucionais realizados pelo Poder Público, não podem ser utilizados para o benefício e mera promoção de eventuais pré-candidatos, especialmente quando não possuam qualquer vínculo e/ou ligação direta com o objeto do evento, e em período próximo às eleições, sendo de rigor para evitar-se seu eventual desvirtuamento abusivo e prática de conduta vedada que sejam observadas as regras de protocolos formais instituídos para as solenidades oficiais (v.g. Decreto nº 70.274/1972, que aprova as normas do cerimonial público e a ordem de precedência da Presidência da República);

Considerando que “constitui captação de sufrágio (...) o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição bem como praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto” (art. 41-A da Lei 9.504-97);

Considerando ainda que toda atuação da administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

Considerando que as referidas condutas vedadas também podem caracterizar abuso de poder político e econômico dependendo da gravidade (art. 22, XVI, da LC 64/90), sendo que (i) “consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inexistente óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral” (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51475, rel. Desig. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 02/06/2015); e que (ii) “é desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta” (TSE - Recurso Ordinário nº 406492, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJE de 13/2/2014);

RESOLVE expedir recomendação ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Goiás, JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da LC 75/93, para que:

I) abstenha-se de executar programas sociais que não estejam previstos em lei ou que não tenham sido executados no ano de 2017, salvo nos casos de calamidade pública ou de estado de emergência;

II) observe na execução de programas sociais os princípios constitucionais da Administração Pública, mediante a adoção de processos seletivos isonômicos, públicos, transparentes, objetivos e impessoais, formalizados no bojo de processos administrativos, notadamente na hipótese de cadastramento e inclusão de novos beneficiários;

III) previna a ocorrência de desvio de finalidade e uso promocional dos programas sociais, tal como a participação ativa de pré-candidatos em eventos relacionados a execução de programa social na qual seja feita a entrega de bens ou vantagens aos beneficiários, reiterando-se nesse ponto os termos da Recomendação nº 24/2018;

iv) nos eventos institucionais realizados pelo Governo do Estado de Goiás, até a realização das eleições de 2018, sejam observadas, com rigor, as regras protocolares instituídas para as solenidades oficiais estabelecidas no Decreto nº 70.274/1972, que aprova as normas do cerimonial público e a ordem de precedência da Presidência da República, notadamente a fim de evitar-se o desvirtuamento de solenidades oficiais para a indevida promoção pessoal de pré-candidatos que sequer tenham qualquer vínculo ou relação com o objeto do evento oficial;

v) adote as providências administrativas que entender cabíveis para prevenir a ocorrência de ilícitos eleitorais relacionados à prática de condutas vedadas em geral previstas nos incisos do art. 73 da Lei nº 9504/97, notadamente quanto a execução de programas sociais (art. 73, I, IV e § 10º, da Lei nº 9.504/97), bem como para prevenir a prática de captação de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e/ou abuso de poder político (art. 22, XVI, da LC 64/90).

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE MAIO DE 2018

Ref.: nº PRM-BDG-MT-00003001/2018

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;
Considerando a incumbência prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;
Considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
Considerando o disposto na Resolução nº 174, de 17 de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
Considerando a fundamentação contida no Despacho nº 402/2018/GABPRM1-EPAA (PRM-BDG-MT-00003048/2018);
Resolve instaurar procedimento administrativo de acompanhamento para "Acompanhar o cumprimento dos embargos infringentes n. 2005-39.01.001468-4/PA (0001453-26.2005.4.01.3901/JFPA) e do agravo de instrumento n. 0019104-51.2016.4.01.0000, ante a necessidade de garantir a segurança dos servidores da FUNAI para conclusão dos estudos de identificação e delimitação da TI Kapotnhinore."
Cumpra-se as providências determinadas no Despacho nº 402/2018/GABPRM1-EPAA (PRM-BDG-MT-00003048/2018).
Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República
Titular do 1º Ofício

PORTARIA Nº 42, DE 19 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;
Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a notícia de fato nº 1.20.000.000028/2018-36, na qual consta representação do Conselho Estadual de Alimentação Escolar do Estado de Mato Grosso, noticiando que, após fiscalização realizada em 05/12/2017 na Escola Estadual Faustino Dias de Amorim, foram detectadas irregularidades nas prestações de contas e na aplicação dos recursos do PNAE;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: "Apurar possíveis irregularidades nas prestações de contas e malversação dos recursos transferidos pelo FNDE ao Estado do Mato Grosso à conta do PNAE no âmbito da Escola Estadual Faustino Dias de Amorim, situada em Santo Antônio do Leverger/MT, nos anos de 2014 e 2015".

Comunique-se, autue-se e publique-se.

Oficie-se ao gestor da EE Faustino Dias de Amorim encaminhando cópia integral dos autos em meio digital e requisitando que, no prazo de 40 (quarenta) dias, preste esclarecimentos acerca dos fatos e informe quem eram os responsáveis pela gestão dos recursos do PNAE no âmbito da escola nos anos de 2014 e 2015.

Oficie-se ao Secretário de Estado de Educação encaminhando cópia integral dos autos em meio digital e requisitando que, no prazo de 40 (quarenta) dias, informe quais providências adotou em relação ao caso e se as irregularidades já foram sanadas.

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 4 DE MAIO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.20.005.000042/2014-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; artigo 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, "b", e artigo 6º, incisos VII, XIV e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPPF, Resolução CNMP nº 164/2017, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, devendo zelar pela observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (LC 75/93, art. 5º, I, "h");

CONSIDERANDO que também compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, confere ao Ministério Público da União a atribuição de "expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO o disposto no art. 24 da Resolução nº 87 do CSMPPF, no sentido de que "O órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93";

CONSIDERANDO o Relatório de Ação de Controle nº 201202524, da Controladoria-Geral da União, no qual foram apresentados os resultados de análise sobre o Contrato de Repasse nº 242.015.73/2007, SIAFI nº 607686, firmado entre o Município de Poxoréu/MT e o Ministério das Cidades;

CONSIDERANDO que para execução do objeto do Contrato de Repasse nº 242.015.73/2007 (pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais), a Prefeitura Municipal de Poxoréu promoveu licitação na modalidade Tomada de Preços nº 012/2008;

CONSIDERANDO terem sido constatada a existência de cláusulas restritivas à competitividade na Tomada de Preços nº 012/2008;

CONSIDERANDO serem cláusulas restritivas as seguintes: i) ausência de detalhamento da composição da Bonificação e Despesas Indiretas – BDI; ii) inexistência de critérios de aceitabilidade de preços unitários no edital; iii) exigência indevida de capital social integralizado; iv)

exigência de apresentação de garantia de proposta prévia à habilitação das empresas; v) ausência de justificativa da exigência de índices contábeis no processo licitatório;

CONSIDERANDO, por fim, a compatibilidade entre a execução da obra e o objeto pactuado, e que a obra foi concluída e se encontra em uso pela comunidade (fl. 13-v).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Poxoréu/MT a adoção das seguintes medidas, a fim de evitar futuras ilicitudes em procedimentos licitatórios:

1. Sejam suprimidas dos editais de procedimentos licitatórios posteriores à presente recomendação, as cláusulas restritivas à competitividade, apontadas nos itens “i” a “v”;

2. Sejam expressamente previstas nos editais de procedimentos licitatórios posteriores à presente recomendação:

a) os critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, em obediência a Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 259/2010 do TCU;

b) a exigência da aferição de capital social integralizado apenas no momento da contratação e não na apresentação de documentos de habilitação pelos licitantes.

c) o detalhamento da composição da Bonificação e Despesas Indiretas – BDI, em obediência a art. 06, inciso IX, alínea f e art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 258/2010 do TCU.

Como medida de publicidade, o município de Poxoréu/MT deverá publicar o inteiro teor da presente RECOMENDAÇÃO no site institucional da Prefeitura no prazo de três meses a contar da data do seu recebimento.

Frise-se que, além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se a alertar seus destinatários para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância. Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros.

Estabelece-se o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao acatamento da presente RECOMENDAÇÃO, sob pena de propositura das ações judiciais nas esferas cível e criminal (arts. 10 e 11 da Resolução CNMP 164/2017).

Publique-se.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 44, DE 4 DE MAIO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e das Portarias ns. 1511/2018-PGJ e 1512/2018-PGJ, ambas de 04.05.2018;

RESOLVE:

Nº 44 - Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO	45ª	02 a 04.05.2018
		07 a 11.05.2018
ANGELICA DE ANDRADE ARRUDA	49ª	02 a 04.05.2018
		07 a 11.05.2018

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e à Exma. Sra. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 20, DE 3 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.014.000401/2017-54, INQUÉRITO CIVIL para apurar a prática de infração por excesso de peso cometido, em tese, pela empresa Gontijo de Transportes Ltda.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a reiteração dos ofícios 310/2018 e 311/2018.

IV - Esgotado o prazo in albis ou com a juntada das informações, conclua-se.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 26 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000739/2017-25 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “OBTER MAIORES INFORMAÇÕES E VERIFICAR SE EXISTEM INSTRUMENTOS JURÍDICOS QUE AUTORIZEM A REALIZAÇÃO DE EVENTOS PRIVADOS NO AEROPORTO DE UBERLÂNDIA”;

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

4) Acautelem-se os autos até 23/05/2018.

ONÉSIO SOARES AMARAL
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE MAIO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.22.011.000126/2012-84

1. O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, nos termos do artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

2. considerando a instauração do inquérito civil em referência, instaurado inicialmente na Procuradoria da República no Município de Sete Lagoas/MG com o escopo de apurar a interferência de atividade mineradora no território da Comunidade Mata dos Crioulos, no Município de Diamantina/MG, cuja demarcação encontra-se em curso;

3. Determina a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito civil em referência, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, devendo, a fim de atender ao disposto no art. 15 da Resolução n.º 87/06 do CSMMPF, ser realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF.

4. Sem prejuízo, no despacho de fls. 742/744-verso, consta o relatório do procedimento, bem como a determinação da expedição de ofícios à 3.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantina/MG, à Fundação Cultural Palmares e à representante legal da empresa HC8 Mineração, diante da informação de que a FCP realizaria visita à Comunidade Quilombola Mata dos Crioulos visando a elaboração de estudo sobre os impactos da mineração no quilombo. Além do mais, pelo fato de a empresa ter solicitado dilação do prazo para feitura do PRAD, o que seria entregue ao MPMG;

5. De se ressaltar que até o presente momento não aportaram nos autos as respostas aos Ofícios remetidos à FCP e ao MPMG (Ofício PRMG/PRDC/HMS n.º 3391/2017), pois, com relação ao último, o il. Promotor de Justiça da 3.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantina/MG respondeu à solicitação, à fl. 750, informando o encaminhamento do Ofício PRMG/PRDC/HMS n.º 3392/2017 à 1.ª Promotoria de Justiça, que detém atribuição acerca da questão.

6. Ademais, não há notícias atualizadas acerca do andamento do procedimento de regularização fundiária, que tramita junto ao INCRA.

7. Assim sendo, expeçam-se ofícios:

a) à 1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantina/MG, reiterando a solicitação contida no Ofício PRMG/PRDC/HMS n.º 3392/2017;

b) ao INCRA, para que encaminhe informações atualizadas acerca do atual estágio do procedimento de regularização fundiária do Quilombo Mata dos Crioulos, no prazo de 30 (trinta) dias.

8. Por fim, acautelem-se os autos no Núcleo Cível Extrajudicial desta Procuradoria da República em Minas Gerais, até resposta ou pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 19, DE 30 DE ABRIL DE 2018

Procedimento nº 1.23.007.000357/2017-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSMMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMMPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que,

RESOLVE instaurar, no âmbito da ª Câmara de Coordenação e Revisão, INQUÉRITO CIVIL com o objeto: apurar a "regularidade na prestação de recursos do FUNDEB nos municípios de atribuição da PRM-Tucuruí", determinando sejam realizadas as seguintes diligências:

Como providência inicial determino:

a) Pesquisa a fim de verificar a existência de outros procedimento com objeto semelhante mesmo que trata de apenas um dos municípios de competência desta PRM;

b) Oficie-se ao MEC solicitando que informe quais os valores repassados de verbas federais, a título de complementação de verba do FUNDEB, no ano de 2017, em relação aos municípios de Tucuruí, Pacajá, Breu Branco, Novo Repartimento, Jacunda, Goianésia do Pará e Tailanda, todos localizado no Estado do Pará;

c) Oficie-se ao MEC solicitando que informe se os municípios de Tucuruí, Pacajá, Breu Branco, Novo Repartimento, Jacunda, Goianésia do Pará e Tailanda, todos localizado no Estado do Pará, tem atingindo a meta de evolução de nota no Ideb;

d) Oficie-se ao TCM-PA para que informe se se foi constatada irregularidade na prestação de contas de recursos do FUNDEB no ano de 2017 dos municípios de Tucuruí, Pacajá, Breu Branco, Novo Repartimento, Jacunda, Goianésia do Pará e Tailanda;

e) Oficie-se ao Conselhos de Fiscalização do Fundeb dos municípios de Tucuruí, Pacajá, Breu Branco, Novo Repartimento, Jacunda, Goianésia do Pará e Tailanda, para que informem sobre eventuais irregularidade no uso das verbas do FUNDEB.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 2 DE MAIO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.23.000.000474/2016-77

Após a última prorrogação, em resposta à requisição do MPF, a Reitoria da UFRA informou que em relação aos Convênios firmados com a SUDAM e com o Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA alguns contratos ainda estão pendentes de prorrogação, outros ainda em vigência e outros pendentes de análise das contas, pelo que o presente IC foi colocado em monitoramento.

Findado o prazo do sobrestamento, faz-se necessário a requisição de informações atualizadas à UFRA.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de continuação, requirite-se ao Magnífico Reitor da UFRA, informações atualizadas acerca dos Convênios firmados com a SUDAM e do MPA.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 7 DE MAIO DE 2018

Inquérito Civil nº. 1.23.000.000880/2016-30

Após a última prorrogação, em resposta à requisição do MPF, o Município de Ponta de Pedras informou: 1- que o Sr. Amarildo Leal Tavares é servidor efetivo lotado na Secretaria de Educação, tendo exercido em 2014 o cargo de Coordenador na referida secretaria; 2- que, quanto a não entrega de materiais pela Empresa I.A TAVARES, são os próprios Conselhos Escolares que os adquirem tendo em vista que o repasse é feito de forma direta e que está providenciando junto aos Conselhos que declarem se recebeu ou não os materiais; 3- que, quanto à ausência de prestação de contas dos Conselhos Escolares informou que várias escolas deixaram de receber recursos do PDDE por falta de prestação de contas, justificando que o município teria contratado em 2016 um profissional especializado que não prestou o serviço. Por fim, solicitou prorrogação de prazo para complementar as informações.

A resposta ao Município de Ponta de Pedras não atendeu ao requisitado. Em relação à entrega dos materiais adquiridos pelos Conselhos a Empresa I.A TAVARES, já tem a informação nos autos prestada pelos próprios Conselhos de que faltaram diversos itens. Já em relação à ausência de prestação de contas dos Conselhos Escolares, a Municipalidade nada esclareceu, apenas informou acerca da contratação de um profissional, sem dizer o porquê, para quê e em quê isso interfere na sua obrigação de prestar contas, tendo em vista que é a responsável pela consolidação das contas dos Conselhos, que segundo ela própria, tem diversas escolas sem receber recursos do PDDE.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de continuação, defiro por 30 dias a prorrogação de prazo solicitada, devendo o Município de Ponta de Pedras prestar as informações de forma clara e completa. Requirite-se também informações ao FNDE acerca da prestação de contas do Município nos exercícios de 2013 e 2014, esclarecendo quais Conselhos estão inadimplentes e quais escolas estão com o repasse suspenso.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 7 DE MAIO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.23.000.001318/2015-42

Após a última prorrogação, em resposta à requisição do MPF, a Reitoria do IFPA informou que o pagamento das bolsas do PRONATEC, pactuação de 2014, foram analisados e pagos, porém que faltam encaminhar os comprovantes de pagamentos, em razão de estar espalhados em mais de 100 processos, razão pelo qual pediu a dilação de prazo para que a Autarquia encaminhasse a extensa documentação.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de continuação, requirite-se ao Magnífico Reitor da IFPA que encaminhe os comprovantes de pagamentos referentes às bolsas do PRONATEC, pactuação de 2014.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 24, DE 7 DE MAIO DE 2018

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório n. 1.24.001.000026/2018-98 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para apurar irregularidades no trato de recursos federais repassados ao Município de Alagoa Nova/PB, durante as gestões 2009/2012 e 2013/2016.

A instauração do presente Inquérito Civil deve-se à necessidade de dar continuidade à instrução procedimental, especialmente aguardar a chegada das informações requisitadas ao Município.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

IV. Após, aguarde-se a resposta do Município de Alagoa Nova.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE MAIO DE 2018

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n.º 1.26.000.003042/2017-97 EM INQUÉRITO CIVIL. "Instaura Inquérito Civil com o objetivo de apurar irregularidades noticiadas no Ofício 00300/2017/TCE-PE/MPCO-RCD, segundo o qual teria havido dispensa indevida de licitação, mediante fragmentação de compras de pequeno valor, e aquisições antieconômicas com recursos do SUS, constatadas na prestação de contas no exercício de 2011 (Processo de Tomada de Contas T.C. Nº 1202574-4; Acórdão Originário TC n. 906/17)"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República signatário, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993; no artigo 2.º, inciso I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e no art. 4.º da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público Federal instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, conforme determina o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, sendo-lhe autorizada a requisição de dados, informações e documentos, bem como a realização de outras diligências investigatórias (Lei Complementar n.º 75/93, art. 8.º, II);

CONSIDERANDO que teria havido, em 2010, dispensa indevida de licitação - Processos n.º 43/2010 (Inexigibilidade de Licitação n.º 05/2010) e n.º 80/2010 (Inexigibilidade de Licitação n.º 08/2010) - mediante fragmentação de compras de pequeno valor, o que, segundo o Ofício 00300/2017/TCE-PE/MPCO-RCD, geraria indícios do crime do art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, e atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que as aquisições antieconômicas de órteses, próteses e materiais especiais contemplados na Tabela do SUS - as quais serviram de referência única para os credenciamentos objetos dos Processos de Inexigibilidade nºs 43/2010 e 80/2010 - teriam causado prejuízo financeiro de R\$ 13.116,32, segundo o Acórdão Originário TC n. 906/17, proferido no T.C. Nº 1202574-4;

CONSIDERANDO que teria havido, em 2011, em decorrência do Pregão Eletrônico nº 03/2011, aquisições em prejuízo ao erário, as quais, segundo o Ofício 00300/2017/TCE-PE/MPCO-RCD, indicariam a prática do crime de peculato, descrito no art. 312 do Código Penal, e atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que as aquisições antieconômicas de órteses, próteses e materiais especiais - decorrentes da discrepância entre os preços praticados via dispensa de licitação e aqueles ofertados no bojo do Pregão Eletrônico no 03/2011 - teriam gerado dano ao erário no montante de R\$ 17.110,00, segundo o Acórdão Originário TC n. 906/17, proferido no T.C. Nº 1202574-4;

CONSIDERANDO a informação do Ofício TCMPCO-MP 068/2018, segundo o qual todo o recurso utilizado para compra do objeto analisado na auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) foi transferido do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Estadual de Saúde por meio do Bloco de Média e Alta Complexidade (MAC);

CONSIDERANDO serem do SUS (Fonte 244, verba federal) os recursos relacionados aos empenhos e licitações analisados por técnicos da Corte de Contas do TCE-PE, na auditoria de Prestação de Contas do Hospital Getúlio Vargas, no exercício de 2011 (Processo TC nº 1202574-4);

CONSIDERANDO que as condutas narradas podem configurar atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10 e 11 da Lei n.º 8.249/92;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil destinado a investigar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria à DTCC para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e devida comunicação a essa mesma Câmara.

Determino que em seguida os autos do Inquérito Civil sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para a adoção das seguintes diligências:

a) solicite-se pesquisa à Assessoria de Pesquisa e Análise da PR-PE (ASSPAD), para que informe o quadro societário da pessoa jurídica Ortomédica Comércio Importação Ltda. (CNPJ 24.061.657/0001-27) em 2010, 2011 e nos dias atuais (2018);

b) oficie-se ao Sr. José Roberto Santos Cruz, Diretor e Ordenador de Despesas do Hospital Getúlio Vargas em 2011, e aos representantes da Ortomédica Comércio Importação Ltda. (CNPJ 24.061.657/0001-27) para, querendo, se manifestarem acerca dos fatos em questão, questionando se houve pagamento do valor do débito de R\$ R\$ 30.226,32, a eles imputado solidariamente, segundo o Acórdão Originário TC n. 906/17, proferido no T.C. Nº 1202574-4;

Designo o servidor José Ricardo Figueiredo Valença, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se. Publique-se.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 3 DE MAIO DE 2018

Notícia de Fato nº: 1.26.000.000985/2018-49

O Ministério Público Federal, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que a presente Notícia de Fato – NF foi instaurada a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público de Pernambuco tratando de irregularidades na aplicação de verbas federais destinadas a obras de pavimentação e saneamento nos bairros de Jardim Brasil 1 e 2, em Olinda/PE, as quais seriam custeadas com recursos do PAC.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.000765/2018-15 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com a Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Apurar representação encaminhada pelo Ministério Público de Pernambuco (Notícia de Fato n. 985/2018-49) em face de irregularidades na aplicação de verbas federais destinadas a obras de pavimentação e saneamento nos bairros de Jardim Brasil 1 e 2, em Olinda/PE, as quais seriam custeadas com recursos do PAC.”;

2) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

3) Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução nº 23/ 2007 – CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 – CSMPF);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil. Nomeio como secretária do ICP a analista judiciária Isabelly Mota.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 7, DE 6 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF n.º 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO procedimento extrajudicial instaurado a partir da Manifestação n.º 20170071146, deduzida na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a falta dos medicamentos antirretrovirais (Tenofovir (TDF) 300 mg + Lamivudina (3TC) 300 mg), necessários ao tratamento de HIV, no Centro de Testagem e Aconselhamento de Parnaíba – CTA Parnaíba.

RESOLVE:

Determinar a conversão em Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 7, DE 2 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir do procedimento preparatório nº 1.30.009.000010/2018-16 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMPF, com a seguinte ementa:

" RELATÓRIO CGU Nº 38042/2013 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM OS VALORES DEBITADOS NA CONTA DO PNAE/PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - ATUAÇÃO DEFICIENTE DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO NÚMERO ADEQUADO DE NUTRICIONISTAS NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO - ARMAZENAGEM INADEQUADA DOS ALIMENTOS - MPRJ IC Nº 01-109/15"

Registre-se e autue-se.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir do procedimento preparatório nº 1.30.009.000230/2017-51 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMPF, com a seguinte ementa:

"ECT/CORREIOS - POSSÍVEL INEFICIÊNCIA NO SERVIÇO DE ENTREGA DOS CORREIOS NO BAIRRO LOTEAMENTO NAZARÉ - ARARUAMA/RJ - APURAR POSSÍVEL FALHA NO SERVIÇO PÚBLICO"

Registre-se e autue-se.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 75, DE 7 DE MAIO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que foram conferidas pela Portaria SG/MPF nº 382, de 05 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º – Designar o Procurador da República VICTOR MANOEL MARIZ para atuar, no período de 07/05/2018 a 11/05/2018, junto à Vara da Justiça Federal em Caicó/RN.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora-Chefe

PORTARIA Nº 76, DE 7 DE MAIO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que foram conferidas pela Portaria SG/MPF nº 382, de 05 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º – Designar o Procurador da República PAULO SÉRGIO DUARTE ROCHA JUNIOR para atuar, no período de 08/05/2018 a 09/05/2018, junto à Vara da Justiça Federal em Mossoró/RN.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora-Chefe

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.001479/2017-11, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Visa apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMno Parnamirim/RN.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do – Direitos Sociais e atos administrativos em geral, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 2 DE MAIO DE 2018

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio de sua Procuradora Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 77, combinado com 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso VI, da Constituição da República, reza ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Declaração dos Direitos Humanos disciplina que “Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular”;

CONSIDERANDO que a liberdade religiosa não constitui direito absoluto, de modo que a liberdade de manifestar a religião ou convicção, tanto em local público como em privado, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24, VIII, da Lei 9.504/1997, os candidatos e os partidos políticos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, proveniente de entidades religiosas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 150, VI, b da Constituição da República, os templos de qualquer culto gozam de imunidade tributária, com a finalidade de promoverem a fé religiosa;

CONSIDERANDO a proibição de doação eleitoral por pessoa jurídica a partido político e candidatos (declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650, e revogação do art. 81 da Lei 9.504/1997 pela Lei 13.165/2015), o que reforça a proibição de as entidades religiosas contribuírem financeiramente para a divulgação direta ou indireta de campanha eleitoral;

CONSIDERANDO o entendimento recentemente firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual a propaganda eleitoral em prol de candidatos feita por entidade religiosa, ainda que de modo velado, pode caracterizar o abuso de poder econômico e, que por isso, deve ser uma prática vedada;

CONSIDERANDO que, em consonância com a Lei 9.504/1997 (art. 37, caput e §4º), é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza nos bens de uso comum (assim considerados, para fins eleitorais, aqueles a que a população em geral tem acesso), hipótese que abarca os templos religiosos;

CONSIDERANDO que a utilização dos recursos dos templos causam desequilíbrio na igualdade de chances entre os candidatos, o que pode atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições e levar à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos;

RESOLVE RECOMENDAR aos senhores representantes de Igrejas de qualquer segmento religioso:

a) que sejam instruídos todos os líderes, pastores, ministros e religiosos que façam uso da palavra em todos os templos, no sentido de que é vedada pela legislação eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, seja de forma verbal, seja de forma impressa (informativos, impressos), nos referidos templos, advertindo-lhes que a inobservância dessas proibições pode ensejar a aplicação de multa pela Justiça Eleitoral; e

b) que seja dada ampla divulgação do conteúdo da presente recomendação a todos os membros de Igrejas deste Estado que sejam candidatos a cargos eletivos no corrente ano, para que adotem as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação eleitoral vigente, sob pena de responsabilização conjunta, provado o prévio conhecimento da propaganda irregular.

Encaminhe-se a presente recomendação aos dirigentes de entidades religiosas no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

Dê-se ampla divulgação ao presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE). Comunique-se, para fins de ciência, o teor da presente Recomendação ao TRE/RN, bem como aos Promotores Eleitorais e Procuradores Eleitorais Auxiliares deste Estado.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 65, DE 20 DE ABRIL DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.003521/2017-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSM PF n.º 87/2010; e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório – PP n.º 1.29.000.003521/2017-00 – instaurado para apurar a competência para manutenção e fiscalização da BR-386, entre o trecho SNV 386BRS0271, (ENTR BR-287 (A) (TABAÍ - ENTR BR-287 (B), km 386,0 e 392,3 – ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1.º e 4.º do artigo 4.º da Resolução CSM PF n.º 87/2010, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea “b”, da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea “h”, da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios supracitados (artigo 5.º, inciso V, alínea “b”, da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSM PF n.º 87/2010, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar a competência para manutenção e fiscalização da BR-386, entre o trecho SNV 386BRS0271, (ENTR BR-287 (A) (TABAÍ - ENTR BR-287 (B), km 386,0 e 392,3)”;

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSM PF n.º 87/2010; e,

3. objetivando instruir o presente inquérito civil, observe-se o despacho retro, especificamente acerca da expedição de ofício ao DNIT.

RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE MAIO DE 2018

Designação do Dr. Ulisses Moroni Júnior para responder pela 7ª Zona Eleitoral, município de Pacaraima.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 27 de maio de 2008;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu art. 1º, “atribui ao Procurador Regional Eleitoral a função de designar membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a justiça eleitoral de primeira instância”;

CONSIDERANDO que o inciso I, do citado art. 1º, determina que a “designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local”;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 123/2018 GAB/PGJ (cópia anexa), de lavra da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, no qual é informado a esta Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento do Dr. MASATO KOJIMA, no período de 21 a 30 de maio de 2018, em razão de fruição de férias;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, em virtude do afastamento do titular, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, Dr. ULISSES MORONI JÚNIOR, para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 7ª Zona Eleitoral, município de Pacaraima, no período de 21 a 30 de maio de 2018, em razão de fruição de férias do Titular;

Art. 2º Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério Público do Estado de Roraima, para adoção das providências cabíveis;

Art. 3º Publique-se.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE MAIO DE 2018

Designação do Dr. Ademir Teles Menezes para responder pela 2ª Zona Eleitoral, município de Caracaraí.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 27 de maio de 2008;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu art. 1º, “atribui ao Procurador Regional Eleitoral a função de designar membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a justiça eleitoral de primeira instância”;

CONSIDERANDO que o inciso I, do citado art. 1º, determina que a “designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local”;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 128/2018 GAB/PGJ (cópia anexa), de lavra da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, no qual é informado a esta Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento do Dr. ULISSES MORONI JÚNIOR, no período de 03 de maio de 2018 até ulterior deliberação, em razão da revogação da Portaria nº 569/2017, que designava referido membro ministerial a responder perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Caracaraí;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, Dr. ADEMIR TELES MENEZES, para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 2ª Zona Eleitoral, município de Caracaraí, no período de 03 de maio de 2018 até ulterior deliberação.

Art. 2º Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério Público do Estado de Roraima, para adoção das providências cabíveis;

Art. 3º Publique-se.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 64, DE 2 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.001081/2017-52 que tem por objeto apurar as ações cíveis adotadas diante das recorrentes notícias de comercialização de bebidas alcoólicas por não índio denominado Marcos (Louro) na Comunidade Água Fria;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMFP nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001081/2017-52 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Apurar comercialização de bebidas alcoólicas por cidadão não índio denominado Marcos (Louro), na comunidade Água Fria”.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligência determino:

a) a expedição de ofício à FUNAI, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe (i) se o Tuxaua da Comunidade Água Fria foi intimado a comparecer em reunião neste MPF, conforme requisitado no Ofício nº 88/2018/7º Ofício, entregue à FUNAI; (ii) em caso negativo, qual

justificativa para a não entrega da notificação; (iii) se foi verificado, pelo órgão, o cumprimento da notificação expedida ao sr. Marcos (Louro), pela paralisação da venda de bebidas alcoólicas; (iv) se o sr. Marcos, não índio, possui autorização para residência na Comunidade Água Fria;

b) referido expediente deve ser encaminhado com nova intimação do tuxaua da Comunidade Água Fria para comparecimento em reunião extrajudicial, em data a ser designada pela secretaria, em prazo não inferior a 30 dias, a fim de que a intimação seja entregue com a antecedência necessária.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 66, DE 2 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.001105/2017-73 que tem por objeto apurar possível suspensão do serviço de transporte escolar na Escola Estadual Indígena Índio Ernesto Pinto;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea "e");

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001105/2017-73 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: "Possível suspensão do serviço de transporte escolar na Escola Estadual Indígena Índio Ernesto Pinto".

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligência determino a reiteração dos ofícios 235/2018/7º Ofício.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO DE 4 DE MAIO DE 2018

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000808/2018-28

1) Considerando a necessidade de elucidar os fatos encaminhados pela representante, determino a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório;

2) À AJUR/Gabinete para as anotações de estilo, bem como para a adoção das demais medidas determinadas nos autos.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 20, DE 4 DE MAIO DE 2018

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento no artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o procedimento em epígrafe foi instaurado a partir do Ofício nº 0233/2016-RFB/Esco08 do Escritório da Corregedoria na 8ª Região Fiscal da Receita Federal, comunicando a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração de possível prática de atos de improbidade administrativa por servidora aposentada, com domicílio em Santana de Parnaíba.

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Inquérito Civil nº 1.34.001.008044/2016-18, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 4 DE MAIO DE 2018

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento no artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o procedimento em epígrafe foi instaurado com fulcro a apurar suposta ocorrência de acesso não autorizado ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional por pessoas jurídicas sediadas na área de atribuição desta Procuradoria da República;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Inquérito Civil nº 1.34.043.000100/2017-52, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 4 DE MAIO DE 2018

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento no artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o procedimento em epígrafe foi instaurado com fulcro a apurar notícia de desmatamento de Área de Preservação Permanente pela Prefeitura Municipal de Araçariçuama;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Inquérito Civil nº 1.34.001.004462/2015-47, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 6 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 4 DE MAIO DE 2018

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento no artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o procedimento em epígrafe foi instaurado para apurar suposto extravio de encomenda por parte dos Correios no Município de Jandira;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “c” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Inquérito Civil nº 1.34.043.000414/2017-55, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 4 DE MAIO DE 2018

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento no artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o procedimento em epígrafe foi instaurado a partir do encaminhamento de abaixo assinado dos moradores do Município de Vargem Grande Paulista, solicitando providências em relação às constantes falhas no sinal de telefonia móvel das empresas que operam no local;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “c” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Inquérito Civil nº 1.34.043.000426/2017-80, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 7 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;
decide converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.03.000.002079/2017-01 para apurar possíveis ilícitos cometidos pela Prefeitura Municipal de Cerquilha/SP previstos no artigo 89 da Lei 8666.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como Inquérito Civil Público.

Após os registros habituais, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 4 DE MAIO 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, previstas na Constituição e nas leis, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Carta da República, bem como o que preceituam os artigos 5º, I, III, IV e V; e 6º, incisos VII, “a” e “c” da Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da Constituição, o Ministério Público tem a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Maior;

CONSIDERANDO que, por força dos artigos 129, III, da Constituição, 6º, inciso VII, “a” e “c”, da Lei Complementar 75/1993, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985, é atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso I “h” e inciso V “a” da Lei Complementar 75/1993 preceitua ser função institucional do Ministério Público zelar pela defesa do atendimento à educação;

Considerando a existência do procedimento cujos autos têm o nº 1.34.012.000431/2017-50, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Santos, especificamente no gabinete de apoio aos membros itinerantes da Subseção Judiciária de São Vicente, o qual apura possíveis irregularidades na prestação de contas referentes às verbas destinadas à merenda escolar repassadas pelo Fundo Nacional de Educação – FNDE – ao Município de Praia Grande/SP, no exercício 2010;

Determina a instauração do INQUÉRITO CIVIL para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 5ª CCR/MPF.

Ficam designados para atuar como Secretário neste feito os servidores que atuam no Ofício de Apoio ao Procurador Itinerante da 41ª Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

SÍLVIO LUÍS MARTINS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 7 DE MAIO DE 2018

Assunto: Instauração de inquérito civil público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, “caput”, 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 17/08/17, o Procedimento nº 1.34.012.000467/2017-33 a partir de representação de Edmir Santos, com o objeto indicado na seguinte ementa: “Trata-se de manifestação acerca das dificuldades apresentadas no uso de sistema de informações para infância e adolescência (SIPIA) do Conselho Tutelar.”;

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos e a remessa de cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e a respectiva publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e autuação como inquérito civil público;

3) Após, voltem conclusos.

Designo a Sra. Alessandra Cristina de Souza Goudinho, servidora lotada neste gabinete, para atuar como Secretária nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 7 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.004.000560/2018-28; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, e fundamentos específicos na Lei n. 8.666/93, Lei n. 8080/90 e Lei municipal (de Valinhos/SP) 4.955/2013; com o objeto: Irregularidades na seleção da Organização Social para a gestão e operacionalização da UPA Lenheiro – Valinhos/SP, na gestão da referida unidade de saúde por parte da OS-INASE, na aquisição de equipamentos hospitalares e nas obras de adequação do prédio da supramencionada unidade de prestação de serviço de saúde; e com o(s) seguinte(s) objetivo(s): Atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão repressiva punitiva. Objetivo de proteção do patrimônio e demais recursos públicos; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais.

Determino as seguintes atividades de mérito: a) investigação das possíveis medidas adotadas pela Prefeitura Municipal de Valinhos para

a) sanar as irregularidades apontadas no “Relatório de Demandas Externas nº 201701981”;

b) reparar os possíveis danos à saúde pública e ao erário, decorrentes da má gestão da UPA-Lenheiro e das demais irregularidades descritas no supramencionado relatório enviado à PRM-Campinas pela Controladoria-Geral da União.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 146, DE 4 DE MAIO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008121/2017-11

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE compete ao Ministério Público ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008121/2017-11, autuado e distribuído para esse 35º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social.

QUE há notícia de possíveis ilícitos administrativos ocorridos na obra da Quadra da Escola Municipal Raízes do Pau-Brasil, localizada no município de Jquitiba/SP, custeada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, dos quais foram apurados e noticiados pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI nº 01/2016) do Município de Jquitiba no Estado de São Paulo;

QUE, nos termos do art. 1º, "caput", da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE os elementos que formam o presente não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. Autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

5. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

6. Designo para secretariar o feito os servidores vinculados ao gabinete;

7. Expeça-se ofício à Prefeitura de Jquitiba, em reiteração, requisitando informações acerca das providências tomadas em relação ao apurado na CPI nº 01/2016; informações referentes a empresa contratada para a realização da obra, bem como quanto ao processo de sindicância e sua finalização.

8. Cumpram-se as demais providências elencadas em despacho exarado nesta data;

9. O prazo Inquérito Civil encerra-se no dia 04 de maio de 2019.

10. Retornem os autos conclusos em 60 (sessenta) dias ou com a juntada das respostas, o que ocorrer primeiro.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

ADITAMENTO DA PORTARIA DE 4 DE MAIO DE 2018

ADITAMENTO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO
CIVIL N.º 1.34.007.000211/2013-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), com fundamento no art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil (IC) foi instaurado "tendo por objeto a apuração de irregularidades na ordem de classificação de interessados em lista de espera para o Projeto de Assentamento Rural denominado 'Dandara', localizado no município de Promissão/SP, bem como a averiguação de eventuais danos causados em área de reserva ambiental sediada no mesmo"; e

CONSIDERANDO que no curso da investigação foi proferida decisão pelo desmembramento do IC, com o deslocamento, para o procedimento a ser em decorrência instaurado, da "averiguação de eventuais danos causados em área de reserva ambiental sediada no" "Projeto de Assentamento Rural denominado 'Dandara'";

RESOLVE aditar a Portaria de Instauração do IC n.º 1.34.007.000211/2013-71, de modo a que ele passe a ter por objeto, exclusivamente, "a apuração de irregularidades na ordem de classificação de interessados em lista de espera para o Projeto de Assentamento Rural denominado 'Dandara', localizado no município de Promissão/SP".

Em consequência, determino ao Assessor Marco Antônio de Andrade Bottino Junior que:

a) promova a retificação dos dados constantes do Sistema Único;

b) comunique à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF o aditamento da Portaria de Instauração do presente IC (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF - CSMPF, art. 6º, por analogia); e

c) promova a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1

EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2016 – 2º OTC, firmado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 1.35.000.000393/2016-56. PARTES: Ministério Público Federal, pela Procuradora Regional da República Dra. Gicelma Santos do Nascimento, e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAIAS DO FORTE, por Carlos Fabiano Andrade de Jesus, Compromissário. OBJETO: fixar novo prazo (120 dias) para cumprimento das obrigações indicadas na Cláusula Primeira do mencionado TAC. DATA DA ASSINATURA: 23/4/2018.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 20, DE 4 DE MAIO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão de servidores junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Tocantins, durante os finais de semana do primeiro semestre de 2018, durante a realização de eleições suplementares para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins, nos seguintes termos:

DATA	ASSESSORIA	COJUD
04/05 a 07/05	Camylla Gomes Montandon	Gesse Santos Oliveira
11/05 a 14/05	Ailk de Souza Pinheiro	Jean Lima de Oliveira
18/05 a 21/05	Karine Ferreira Nunes	Anderson Stanley Macedo Alves
25/05 a 28/05	Jessyca de Lucena Borges	Edilson de Sousa Mota
31/05 a 04/06	Camylla Gomes Montandon	Anderson Alves Coelho
08/06 a 11/06	Ailk de Souza Pinheiro	Gesse Santos Oliveira
15/06 a 18/06	Karine Ferreira Nunes	Jean Lima de Oliveira
22/06 a 25/06	Jessyca de Lucena Borges	Anderson Stanley Macedo Alves
29/06 a 02/07	Camylla Gomes Montandon	Edilson de Sousa Mota
06/07 a 09/07	Ailk de Souza Pinheiro	Anderson Alves Coelho

Art. 2º O regime de plantão se faz necessário para recebimento, movimentação e encaminhamento de processos eleitorais no período acima indicado.

Art. 3º O plantão inicia-se às 19h da sexta-feira e encerra-se às 8h da segunda-feira.

Art. 4º Aos sábados, domingos e feriados a PRE/TO funcionará das 14h às 19h.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador Regional Eleitoral

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
Procurador-Chefe da PR/TO

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 84/2018
Divulgação: segunda-feira, 7 de maio de 2018 - Publicação: terça-feira, 8 de maio de 2018

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação